

Atualidades

DO ENDOSSO-MANDATO (Código Civil, art. 917)*

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

1. Introdução. 2. A disciplina legal e o seu objeto: relações externas. 3. Conceito. 4. Local e requisitos: 4.1 Expressões características; 4.2 Endosso-mandato em branco; 4.3 Endosso-mandato simultâneo. 5. Atuação e poderes no endosso-mandato: 5.1 Forma de atuação e exceções oponíveis ao endossatário-mandatário; 5.2 Poderes legitimados pelo endosso-mandato: 5.2.1 Propositura de ações e execuções; 5.2.2 Pedidos de falência e habilitação de crédito; 5.2.3 Ação de anulação e substituição de título extraviado; 5.3 Atos não legitimados pelo endosso-mandato. 6. Endosso do endossatário-mandatário: 6.1 Endosso sem especificação; 6.2 Responsabilidade do endossatário-mandatário; 6.3 Restrição de poderes em novo endosso-mandato. 7. Direitos, deveres e responsabilidades no endosso-mandato: 7.1 Direitos do endossatário-mandatário; 7.2 Deveres e responsabilidade do endossatário perante o endossante-mandante; 7.3 Responsabilidade do endossatário-mandatário perante terceiros; 7.4 Deveres do endossante-mandante perante o endossatário-mandatário; 7.5 Responsabilidade do endossante-mandante por atos do endossatário-mandatário. 8. Extinção do endosso-mandato: 8.1 Morte ou incapacidade superveniente do endossante-mandante; 8.2 Morte ou incapacidade superveniente do endossatário-mandatário; 8.3 Falência; 8.4 Revogação; 8.5 Renúncia; 8.6 Endosso-mandato e cadeia de endossos. 9. Endosso-mandato encoberto: 9.1 Endosso-fiduciário; 9.2 Endosso translativo e terceiro de boa-fé; 9.3 Oponibilidade das exceções; 9.4 Deveres e responsabilidades do endossatário; 9.5 Falência do endossatário e direitos do endossante frente à massa. 10. Outras questões polêmicas: 10.1 O endossatário-mandatário frente às medidas de sustação de protesto e ações declaratórias; 10.2 Responsabilidade do endossatário-mandatário pelo protesto indevido de título.

1. Introdução

O endosso-mandato, também conhecido por endosso-procuração,¹ constitui

uma espécie de endosso-impróprio,² por meio da qual o endossante-mandante, sem

* O presente artigo corresponde a parte do trabalho apresentado no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP (2º semestre de 2003), na disciplina "Títulos de Crédito em Direito Comercial Comparado: Teoria Geral da Circulação em Face do Novo Código Civil", ministrada pelo Prof. Associado Dr. Mauro Rodrigues Penteado, com acréscimos de atualização. A primeira parte do trabalho original foi publicado na RDM 141, sob o título "Endossos próprios e impróprios, endosso póstumo e

circulação imprópria dos títulos de crédito (Código Civil, arts. 919 e 920)". Nesta segunda parte, analisar-se-á o endosso-mandato.

1. Apesar de ser utilizada como sinônima de endosso-mandato, não empregaremos a expressão "endosso-procuração", pois ela pode gerar confusão com a situação, bem diversa, em que o endosso é lançado no título por um procurador (cf. Waldirio Bulgarelli, *Títulos de Crédito*, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 1992, nota 7, p. 154). José Maria Whitaker já alertava ser "preciso não confundir o endosso-mandato com o endosso por procuração: naquele se cons-

transferir os direitos inerentes ao título, apenas legítima a prática de atos de cobrança, em seu nome e por sua conta, pelo endossatário-mandatário.

A relevância do endosso-mandato resulta não apenas da possibilidade de atribuir a prática dos atos de cobrança a terceira pessoa designada pelo credor, evitando gastos e perda de tempo com deslocamentos,³ já que idêntico resultado pode ser também alcançado através de um simples mandato. Na realidade, a sua relevância prática evidencia-se precisamente na simplicidade e na agilidade com que essa atribuição pode ser feita, prescindindo de outorga solene de poderes por instrumento em separado; basta a mera aposição da cláusula de endosso-mandato no título, sem outros formalismos.⁴

Neste estudo, iremos analisar o endosso-mandato no direito pátrio.

titui um mandato, neste, apenas se lhe dá execução” (*Letra de Câmbio*, 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, n. 78, p. 147). De igual modo, reputamos inadequado denominar o endosso-mandato de endosso “incompleto”, “irregular”, “menos pleno” ou “impróprio”, como faz Theophilo de Azeredo Santos (*Do Endosso*, Rio de Janeiro, Forense, 1962, p. 35), já que o endosso-mandato é apenas uma espécie de endosso-impróprio (mas não a única) e, além disso, não é “menos pleno” (não é pleno, e ponto), tampouco é incompleto ou irregular – convindo, pois, evitar a utilização de qualificativos com conotações jurídicas bem distintas.

2. O endosso-mandato é espécie de “endosso-impróprio”; não é “falso endosso”, como o qualificou Fran Martins (*Títulos de Crédito*, v. I, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991, n. 41, p. 169). Para Vilson Rodrigues Alves, “qualificá-lo ‘falso’, dizendo-o ‘falso endosso’ é, a despeito do uso na doutrina, incorrer em atecnia, na medida que, a despeito de impróprio em função dos elementos conceptuais do ‘endosso’, o endosso não é falso” (*Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários*, 1ª ed., 2ª tir., São Paulo, Bookseller, 1997, n. 21.1, nota 682, p. 180).

3. Cf. Fran Martins, *Títulos de Crédito*, cit., v. I, n. 41, p. 169.

4. Com razão, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. observou que “o endosso-mandato se justifica porque simplifica a outorga de poderes ao endossatário para a cobrança da soma cambiária, por resultar de simples cláusula aposta no título, sem necessidade, portanto, da lavratura de instrumento em separado” (*Títulos de Crédito*, São Paulo, Renovar, 2000, p. 252).

2. A disciplina legal e o seu objeto: relações externas

O endosso-mandato encontra-se regulado no art. 917 do Código Civil⁵ (cuja redação foi baseada no art. 2.013, do Código Civil italiano⁶), aplicável aos títulos atípicos e aos títulos típicos que não possuam regra ou remissão própria nas suas respectivas leis de regência (Código Civil, art. 903). Além disso, e com praticamente idêntica conformação, o endosso-mandato vem também disciplinado no art. 18 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias (incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966),⁷ e no art. 26, da Lei do Cheque (Lei

5. O preceito do CC tem o seguinte teor: “Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída. § 1º. O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu. § 2º. Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato. § 3º. Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante”.

6. O art. 2.013 do Código Civil italiano prescreve: “Art. 2.013. Endosso para cobrança ou por procuração. Se ao endosso é aposta uma cláusula que implica conferir um mandato para a cobrança, o endossatário-mandatário poderá exercer todos os direitos inerentes ao título, mas não poderá endossar o título senão com o efeito de um endosso-mandato. O emitente somente poderá opor ao endossatário-mandatário as exceções que seriam oponíveis ao endossante. A eficácia do endosso-mandato não cessa pela morte ou pela superveniente incapacidade do endossante”.

7. O art. 18 da Lei Uniforme dispõe: “Art. 18. Quando o endosso contém a menção ‘valor a cobrar’ (*valeur en recouvrement*), ‘para cobrança’ (*pour encaissement*), ‘por procuração’ (*par procuration*), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador. Os coobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante. O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário” (leia-se mandante).

n. 7.357, de 2 de setembro de 1985).⁸ Em todos os casos, a disciplina pátria é convergente e encontra-se alinhada às modernas tendências de direito comparado; avançou muito em relação à revogada Lei Saraiva (Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908), cujo art. 8º, § 1º, regulava o endosso-mandato de forma bastante lacônica, suscitando várias dúvidas às quais adiante iremos nos referir.

Nesta altura, porém, e até mesmo para evitar incompreensões, insta destacar o real alcance da disciplina legal sobre endosso-mandato, à qual freqüentemente se atribui amplitude bem maior do que a que efetivamente possui. Para corretamente compreender o papel do endosso-mandato e de sua particular disciplina legal, é preciso, de início, afastar a equivocada idéia, bastante difundida, de que o endosso-mandato constitui, de per si, o próprio mandato, quando é certo que ele é, simplesmente, o modo cartular para legitimar o endossatário-mandatário à prática dos atos próprios de cobrança, em nome e por conta do endossante-mandante. Por outra retórica, o endosso-

8. O art. 26 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357, de 2.9.1985) possui a seguinte redação: "Art. 26. Quando o endosso contiver a cláusula 'valor em cobrança', 'para cobrança', 'por procuração', ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante. Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade". Esta disposição corresponde à incorporação ao direito interno brasileiro do art. 23 da Lei Uniforme em matéria de cheques, da qual o Brasil é signatário, do seguinte teor: "Art. 23. Quando um endosso contém a menção 'valor a cobrar' (*valeur en recouvrement*), 'para cobrança' (*pour encaissement*), 'por procuração' (*par procuration*), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador. Os coobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante. O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou pela superveniência de incapacidade legal do mandatário" (leia-se mandante).

mandato não define como, quando e sob quais condições o endossatário-mandatário deve ou pode praticar os atos de cobrança; não estabelece os direitos e os deveres das partes; apenas legitima, perante terceiros, a prática dos atos de cobrança.

O objeto próprio da disciplina legal do endosso-mandato não são as *relações internas* estabelecidas entre endossante e endossatário (= negócio jurídico representativo), as quais se regem pelo direito comum pertinente ao negócio subjacente⁹ (normalmente de mandato, mas, eventualmente, de locação de serviços ou outra natureza qualquer). O seu objeto são apenas as *relações externas* envolvendo aquelas partes e os terceiros (= poder de representação).¹⁰

9. Neste sentido (relações internas são regidas pelo direito comum): Antônio Pereira de Almeida, *Direito Comercial*, v. III: *Títulos de Crédito*, Lisboa, AAFDL, 1986, p. 210; J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, v. V, Parte II, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1955, n. 703, p. 293; e Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., *ob. cit.*, p. 253.

10. Sendo assim, se o endossatário-mandatário realmente pode praticar os atos, para os quais se encontra legitimado pelo endosso-mandato, e sob quais condições deve fazê-lo, são questões estranhas à sua disciplina legal. Esta particularidade, normalmente desconsiderada pelos estudiosos de títulos de crédito, não passou despercebida por Marc Grüniger, Bruno Hunziker e Gerhard Röth, ao argutamente anotarem que o objeto da disciplina legal sobre endosso-mandato é "regular o *relacionamento externo* entre endossante, endossatário-mandatário e devedor cambiário sob o ponto de vista da proteção à circulação. O que vale no *relacionamento interno* entre endossante e endossatário-mandatário – sobre se o último especialmente não está apenas autorizado a cobrar mas também obrigado a fazê-lo, se ele *pode* reendossar o título (de acordo com a lei ele *está autorizado*) etc. – não está regulado" nos preceitos sobre endosso-mandato (*Basler Kommentar zum Schweizerischen Privatrecht – Obligationenrecht II (art. 530-1186 OR)*, 2. Aufl. Helbing & Lichtenhahn, Basel, Genf, Munique, 2002, nota 4 ao art. 1.008, p. 1.894). E os civilistas suíços ainda enfatizam: "O endossatário-mandatário pode exercer todos os direitos decorrentes da letra de câmbio, contudo em nome do endossante. Se ele também precisa fazê-lo, respectivamente sob quais condições ele pode fazê-lo, é uma questão a ser regulada *internamente* entre

3. Conceito

À vista das considerações apresentadas no item precedente, percebe-se que, conquanto ilustrativo, não seria mais rigorosamente exato afirmar, como fazia a doutrina clássica, que “o endosso-mandato é um mandato escrito, formal e especial”,¹¹ na medida em que o endosso-mandato (= ato unilateral) não é o mandato em si (= contrato), mas o instrumento de legitimação da pessoa designada pelo credor ao “exercício e conservação dos seus direitos cambiários, sem dispor deles”, como advertiu Pontes de Miranda.¹² Neste sentido, o endosso-mandato é o registro, no título e para conhecimento de terceiros, que o endossatário está legitimado a praticar todos os atos necessários à cobrança, exceção feita àqueles expressamente restringidos no contexto do endosso ou que não se enquadrem dentro do mister próprio da cobrança.

Por isso, ao invés de confundi-lo com o próprio mandato (que apenas em via presuntiva se pode divisar na relação subjacente¹³), consideramos mais apropriado

conceituá-lo como sendo a forma cartular pela qual o credor cambiário, sem transferir o título ou assumir qualquer garantia, legitima o endossatário-mandatário a exercer os direitos de cobrança, em seu nome e por sua conta.

O endosso-mandato, como se vê, é uma espécie de endosso-impróprio na qual o endossatário-mandatário atua sempre em nome e por conta do endossante-mandante, com as seguintes particularidades, adiante melhor esmiuçadas, a saber: (i) o endossante para cobrança não transfere o título nem garante o seu pagamento; (ii) com a aposição do endosso, o endossante não deixa de ser proprietário da cártula e não fica impedido de exercer os direitos cambiários;¹⁴ (iii) o endossatário só poderá endossar novamente o título com a mesma qualidade com que o possui, sendo ineficaz o seu endosso pleno; (iv) ao endossatário-mandatário poderão ser opostas as exceções oponíveis ao endossante-mandante, e apenas estas; e (v) o mandato subjacente ao endosso-mandato não se extingue com a morte do endossante ou a sua superveniente incapacidade.

4. Local e requisitos

Os requisitos formais e subjetivos para a instituição do endosso-mandato são es-

ele e o endossante. No relacionamento *externo* pode ele, em todo o caso, com eficácia legal cobrar, protestar, acionar o devedor, como também reendossar a letra para fins de cobrança” (ob. cit., nota 3 ao art. 1.008, p. 1.894). Joaquín Garrigues também diferenciou as relações externas e as internas (*Curso de Derecho Mercantil*, t. III, Colômbia, Temis, 1987, p. 215).

11. José Maria Whitaker, ob. cit., n. 78, p. 147.

12. Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. XXXIV, 3ª ed., 2ª tir., São Paulo, Ed. RT, 1984, § 3.890, p. 353. Para Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., endosso-mandato é “a cláusula cambiária pela qual o endossante constitui o endossatário seu mandatário para a prática de todos os atos necessários ao recebimento da soma cambiária, e para tal lhe transfere o exercício de todos os direitos decorrentes do título” (ob. cit., p. 252).

13. Cf. Federico Martorano, *Titoli di Credito*, Milão, Giuffrè, 2002, p. 806. Giovanni Luigi Pellizzi e Giulio Partesotti fazem referência à opinião de Fiorentino, o qual também negou se pudesse divisar um mandato de cobrança no endosso-mandato, porquanto, em primeiro lugar, nem o poder de representação deriva sempre e necessariamente de um mandato, nem a este é sempre e necessariamente conexo aquele; em segundo lugar, o mandato é contrato e

não poderia, por isso, ser posto em existência por meio de um ato unilateral como o endosso. Do mandato se poderia falar-se, apenas, com referência à relação interna entre endossante e endossatário, mas isto nem mesmo sempre porque a situação subjacente à procuração pode ter as mais variadas naturezas (*Commentario Breve alla Legislazione sulla Cambiale e sugli Assegno*, 2ª ed., Milão, CEDAM, 1995, nota 22-1, p. 72).

14. Pontes de Miranda, com precisão, anotou: “O endossante-mandante mantém o direito cambiário e pode exercê-lo, ainda que a letra de câmbio não esteja, materialmente, em seu poder; porque o endossatário só possui por ele. Em consequência disso, são admitidos os atos cambiários que praticar, inclusive o protesto e a apresentação para pagamento” (ob. cit., § 3.890, p. 357). Também neste sentido, v. Pedro Sampaio, *Letra de Câmbio e Nota Promissória Consoante a Lei Uniforme*, São Paulo, Saraiva, 1975, n. 180, p. 151.

sencialmente os mesmos do endosso translativo,¹⁵ mas com certas particularidades em relação às pessoas legitimadas a instituí-lo, à época em que poderá ser lançado e, sobretudo, às suas expressões características (item 4.1, infra).

Assim é que o endosso-mandato poderá ser aposto no título pelo seu proprietário (tomador ou possuidor legitimado por uma série ininterrupta de endossos translativos) e, também, por quem o recebeu através de um endosso-caução (CC, art. 918; LU, art. 19) ou, até mesmo, por endosso-mandato (CC, art. 917, § 1º; LU, art. 18; e LCh, art. 26) – neste último caso, porém, valendo o novo endosso-mandato como substabelecimento.

Além disso, o endosso-mandato não sofre restrições temporais. Poderá ser lançado indistintamente antes ou depois do vencimento ou do protesto do título, e sempre gozará da mesma eficácia,¹⁶ ao contrário do que sucede com o endosso translativo póstumo.

No mais, como qualquer declaração cartular, é preciso que o endossante seja agente capaz¹⁷ e, também, que a sua assinatura e as expressões características do endosso-mandato sejam apostas no verso

ou no averso do próprio título; se lançadas fora do título, terceiros não terão como aferir a legitimidade do endossatário-mandatário do contexto do próprio documento e, portanto, o endosso será ineficaz, por não atendido o princípio da literalidade. Também o endosso parcial é vedado; não, porém, o endosso simultâneo ou conjunto.

4.1 Expressões características

Para que se possa cogitar do endosso-mandato é preciso que seja aposta no título alguma expressão apta a revelar a terceiros o propósito do endossante de legitimar o endossatário apenas à prática dos atos de cobrança, até mesmo para diferenciá-lo de outra espécie de endosso.¹⁸ Lembre-se, ademais, que, em matéria de representação, a regra geral é a de que o representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes (CC, art. 118).

Em muitos casos, a própria lei fornece exemplos de cláusulas características de endosso-mandato (LU, art. 18; e LCh, art. 26), mas, segundo anotaram Georges Ripert e René Roblot, “il ne défend pas d'en imaginer d'autres”.¹⁹ Nesta linha, são características as seguintes cláusulas apostas com o endosso: “endosso-mandato”, “endosso-procuração”, “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por mandato”, “por minha conta”, “para me ser pago”, “valor para encaixar

15. Não se aplicam ao endosso-mandato as regras próprias de mandato do art. 654, §§ 1º e 2º, do CC.

16. Escrevendo na vigência da Lei Saraiva, Magarinos Torres assinalava que “o endosso procuratório, ao contrário do translativo, não depende, em sua natureza, de ser feito antes ou depois do vencimento do título; e pode ser feito indefinidamente, ainda depois de prescrito o título (para cobrança deste), sem que jamais tal endosso possa induzir em responsabilidade civil o endossador” (*Nota Promissória*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1935, n. 98, nota 46-A, p. 143). No mesmo sentido, Giovanni Luigi Pellizzi e Giulio Partesotti, ob. cit., nota 24-11, p. 77; e Theophilo de Azeredo Santos, ob. cit., p. 41.

17. Para endossar é necessário ter capacidade de exercício, isto é, capacidade para praticar validamente atos da vida civil. Contudo, “para a legitimação cambial do possuidor de boa-fé é, pois, suficiente a regularidade formal da série de endossos não precisando ele preocupar-se nem com a capacidade real dos endossadores nem com a autenticidade

de de suas firmas” (João Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, 2ª ed., 5ª tir., Rio de Janeiro, Forense, 1975, n. 84, p. 77).

18. Cf. Lauro Muniz Barretto, *O Novo Direito do Cheque em Face da Convenção de Genebra*, 1ª v., São Paulo, Leud, 1973, p. 170; e Pedro Sampaio, ob. cit., n. 176, p. 149. Theophilo de Azeredo Santos, a propósito, lembra que existiu na França, no passado e hoje não mais, a figura do endosso-mandato por presunção (entendido como tal o endosso que não reunisse certas declarações exigidas por lei, como data ou nome do endossatário), mas tal figura jamais foi prevista entre nós (ob. cit., pp. 36-38).

19. Georges Ripert e René Roblot, *Traité de Droit Commercial*, t. 2, 12ª ed., Paris, LGDJ, 1990, n. 2.052, p. 205.

xe”, dentre outras.²⁰ A cláusula “valor em conta”, por si só, não indica a existência de endosso-mandato.²¹

O endosso-mandato, como anota José Oliveira Ascensão, “não depende de fórmulas sacrais”,²² mas deverá resultar de cláusula expressa em termos claros e unívocos,²³ pois, do contrário, prevalecerá a presunção de que se trata de endosso trans-

20. Não há necessidade de estas expressões serem lançadas de próprio punho pelo endossante; poderão ser inscritas por terceiro ou até mesmo podem vir impressas ou carimbadas no documento (cf. Magarinos Torres, ob. cit., n. 99, p. 143).

21. A cláusula “valor em conta” indica substancialmente a destinação a ser dada ao numerário, sem revelar a existência de endosso-mandato. Logo, o endosso feito apenas sob tal cláusula é endosso translativo. Este é o entendimento que, de há muito, prevalece entre nós (v., José Maria Whitaker, ob. cit., n. 79, p. 148, e Magarinos Torres, ob. cit., n. 88 *tris*, nota 41, pp. 124-128) e em outros países. Em França, p. ex., Michel Jeantin e Paul Le Cannu observaram que “les tribunaux admettent que la mention ‘valeur en compte’ n’est pas suffisante pour démontrer l’existence d’un endossement de procuration. Elle traduit, au contraire, un endossement translatif de propriété: telle est la position de la jurisprudence qui reproduit, sur ce point, la solution retenue en matière de chèque” (*Droit Commercial: Instruments de Paiement et de Crédit; Entreprises en Difficulté*, 5ª ed., Paris, Dalloz, 1999, n. 315, p. 200). Na Itália, outro não é o entendimento, segundo registra Antonio Pavone La Rosa: “Diversa dalla clausola ‘per procura’ è la clausola ‘valore in conto’, la quale non limita l’effetto traslativo della girata, ma serve soltanto a precisare che il rapporto sottostante è stato regolato mediante un’operazione di accreditamento dell’importo indicato nella cambiale: in tal senso, Portale, *Girata ‘valeur en compte’ e girata ‘per procura’*, in *Bianca, Borsa*, 1979, I, p. 333 ss.” (*La Cambiale*, 2ª ed., Milão, Giuffrè, 1994, n. 98, nota 69, p. 331).

22. José Oliveira Ascensão, *Direito Comercial*, v. III, Lisboa, AFDL, 1992, n. 59, p. 154.

23. “La limitazione di legittimazione deve risultare da una clausola espressa in termini chiari e univoci” (Giorgio Cian e Alberto Trabucchi, *Commentario Breve al Codice Civile*, 6ª ed., Pádua, CEDAM, 2002, p. 1.950). V. também José Maria Whitaker, ob. cit., n. 79, p. 148; Lauro Muniz Barretto, ob. cit., p. 171; Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 254; e Wilson de Souza Campos Batalha, *Títulos de Crédito: Doutrina e Jurisprudência*, Rio de Janeiro, Forense, 1989, n. 1.8.2.2.1, p. 111.

lativo.²⁴ Assim os tribunais pátrios vêm reiteradamente decidindo.²⁵

Portanto, se o endossante acidentalmente deixar de incluir a expressão típica de endosso-mandato, prevalecerá perante terceiros de boa-fé o ato aparente, como se fosse um efetivo endosso translativo, provido de todos os seus efeitos; mas, entre as partes, há de vigorar o negócio realmente desejado. Contudo, pode ainda suceder que a omissão do endossante na designação da natureza da declaração cambiária seja intencional e, já neste caso, estaremos perante um endosso-mandato encoberto, que será analisado noutra parte deste estudo (no item 9, *infra*).

4.2 Endosso-mandato em branco

O endosso considera-se em branco, lecionava João Eunápio Borges, quando “omite o nome do endossatário, podendo ser *totalmente* em branco quando reduzido à simples assinatura do endossador lançada

24. “Une mention non équivoque doit figurer sur le titre: à défaut la présomption d’endossement translatif jouera” (Michel Jeantin e Paul Le Cannu, ob. cit., n. 315, p. 200). No mesmo senso: “En l’absence de toute indication sur la nature de l’endossement, celui-ci est présumé translatif de propriété et un signataire antérieur peut se prévaloir de la situation apparente” (Nicolas Rontchevsky *et alli*, *Code de Commerce*, 101ª ed., Paris, Dalloz, 2006, nota 1 ao art. 511-9, p. 677). No relacionamento imediato entre endossante e endossatário, porém, é possível a discussão sobre a real natureza do endosso praticado (cf. Nicolas Rontchevsky, ob. cit., nota 1 ao art. 511-13, p. 681).

25. V.g., “O endosso-mandato, por não se tratar de verdadeiro endosso, não se presume, devendo constar do título expressão adequada que revele a existência do mandato” (1ª TACivSP, 3ª Câm., Ap. 282.446, Rel. Juiz Nelson Schiavi, v.u., j. 26.8.1981, RT 559/145). “Para que se verifique a constituição do mandato, é mister que, no endosso, destinado, precipuamente, à transmissão da propriedade do título, se insira, de maneira inequívoca, a cláusula de mandato” (RF 97/429). No mesmo sentido (expressão deve ser inequívoca): TARS, 1ª Gr. Câm., EI 186.040.861, Rel. Juiz Waldemar Luiz de Freitas Filho, m.v., j. 24.1.1986, JTARS 68/153. Na mesma linha, ainda, RT 352/295 e RTJ 73/301.

no verso do título, ou *parcialmente* em branco quando, embora omitindo o nome do beneficiário, a declaração contiver, além da assinatura do endossador, uma expressão qualquer indicativa do endosso”.²⁶

Diante disso, e à vista das considerações apresentadas no item anterior, não há dúvida de que o endosso-mandato não poderá ser totalmente em branco, pois, sem a sua expressão característica, será reputado endosso translativo perante terceiros.

Cabe indagar, no entanto, se poderia ser parcialmente em branco. Vale dizer, admite-se o endosso mandato que, contando com a assinatura do endossante e a sua expressão característica, deixe de enunciar o nome do endossatário? A questão é polêmica.

Para certos estudiosos, o endosso-mandato não poderia ser parcialmente em branco, pois isso equivaleria admitir a existência de mandato ao portador (CC, art. 654, § 1º). Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., por exemplo, defende esta posição, ponderando que “o endosso-mandato deve, necessariamente, indicar a pessoa do endossatário (endosso em preto) porque, traduzindo verdadeiro mandato, rege-se pelos princípios do direito comum, que não admite procuração ao portador (CC/1916, art. 1.288, e CCom, art. 149). Além do mais, o ‘mandatário está sujeito à prestação de contas’, o que, evidentemente, é impossível, quando se trata de mandatário desconhecido. Se o título pode transferir-se de mão em mão, a quem iria pedir contas o endossante? Acresce que, sendo a confiança um dos elementos do mandato, por mais essa razão não se admite que seja formalizado mediante endosso em branco”.²⁷

Contudo, outros doutrinadores, aos quais nos filiamos, discordam desta visão e, portanto, admitem o endosso-mandato

26. João Eunápio Borges, ob. cit., n. 81, p. 75. No mesmo senso, Pedro Sampaio, ob. cit., n. 161, p. 139.

27. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 254.

em branco. À guisa de simples exemplo, poder-se-ia invocar a lição de Antonio Pavone La Rosa, para quem “non diversamente da ogni altra girata, anche la girata per procura può essere stilata in bianco, ossia senza indicazione del nome del giratario. In tal caso legittimato all’esercizio dei diritti cartolari sarà il detentore materiale del documento o la persona il cui nome sia stato successivamente inserito nella girata in bianco (cf. Angeloni, ob. e loc. cit.)”.²⁸

Realmente, o endosso-mandato sem a indicação do endossatário não importa em admitir um mandato ao portador, precisamente porque, segundo explicado (no item 2 do presente estudo), o endosso-mandato (ato unilateral) não é o mandato em si; não se confunde com o próprio mandato (contrato). De modo que as relações internas entre mandante e mandatário regem-se pelas regras próprias de direito comum do negócio subjacente e, portanto, será com base nelas que o endossante saberá de quem pedir contas e tornar efetiva as responsabilidades, inclusive pela eventual substituição não-consentida na execução das tarefas. De mais a mais, se no direito comum privado o mandato pode ser verbal e até mesmo tácito (CC, art. 656)²⁹ e, se nestas situações, também a confiança e o dever de prestar contas continuam a existir, não se vê óbice algum à aceitação do endosso-

28. Antonio Pavone La Rosa, ob. cit., n. 98, nota 69, p. 330. No mesmo sentido (endosso-mandato pode ser em branco ou em preto), Giovanni Luigi Pellizzi e Giulio Partesotti, ob. cit., nota 22-4, p. 73; Guido Uberto Tedeschi, *L’Assegno e la Cambiale*, Turim, UTET, n. 37, p. 86; e José Maria Whitaker, ob. cit., n. 248, p. 148.

29. Com efeito, a outorga de poderes pode resultar da simples tolerância consciente do mandante para com a prática de atos de representação pelo mandatário perante terceiros – dando ensejo ao que na doutrina alemã se denomina de mandato tolerado (*Duldungsvollmacht*), que nada mais é do que uma espécie de mandato tácito (CC, art. 656). Sobre este interessante tema, pouco versado na doutrina pátria (ao menos sob a ótica dogmática correta), recomenda-se a leitura do excelente ensaio de Fábio Konder Comparato (“Aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria”, *RDM* 111/39-44).

mandato em branco. Neste caso, legitimar-se-á ao exercício dos direitos cartulares quem estiver de posse do título e com ele se apresentar para exercer os atos de cobrança, sempre em nome e por conta do endossante. É claro que há o risco de extravio ou do verdadeiro mandatário fazer-se substituir no exercício da tarefa, sem o consentimento do mandante. Mas tais riscos não são de molde a impedir o endosso-mandato e os eventuais desvios haverão de ser solucionados pelas regras de direito comum. Além disso, o endossante não está obrigado a lançar endosso-mandato em branco (embora possa ter interesse em fazê-lo, notadamente quanto atribuir a tarefa de cobrança a uma agência de cobradores), de tal modo que, em última análise, a escolha é sua e, caso enfrente problemas, deve arcar com as correlatas consequências.

4.3 Endosso-mandato simultâneo

Da mesma forma como admitimos o endosso-mandato em branco, também consideramos perfeitamente admissível o endosso-mandato simultâneo, quando o endossante-mandante designar dois ou mais endossatários. Também neste caso, legitimar-se-á à prática dos atos de cobrança quem estiver de posse do título e tiver nele o seu nome inscrito.³⁰

5. Atuação e poderes no endosso-mandato

Até este ponto, colocamos em realce as características do endosso-mandato, o objeto de sua particular disciplina e os requisitos exigidos para a sua instituição. Agora, apreciaremos a forma de atuação do endossatário-mandatário perante terceiros e os poderes para os quais se encontra legitimado, destacando-os com maior vagar nos itens seguintes.

30. Neste sentido, Magarinos Torres, ob. cit., n. 104, nota 50, p. 150.

5.1 Forma de atuação e exceções oponíveis ao endossatário-mandatário

Consoante realçado por várias vezes, o endosso-mandato constitui espécie de endosso impróprio. O endossatário-mandatário, por isso, não é titular dos direitos cartulares, exercidos sempre em nome e por conta do endossante-mandante (CC, art. 653); não age nem pode agir, em juízo e fora dele, em nome próprio.³¹

Segue-se daí, em primeiro lugar, que, com a aposição do endosso-mandato, o próprio endossante-mandante não fica inibido de agir, pois conserva a titularidade dos direitos e a legitimidade primária, de tal modo que pode praticar atos para os quais não se exija a posse direta da cártula. "O endossante-mandante" - advertia Pontes de Miranda - "mantém o direito cambiário e pode exercê-lo, ainda que a letra de câmbio não esteja, materialmente, em seu poder; porque o endossatário só possui por ele. Em consequência disso, são admitidos os atos cambiários que praticar".³²

Além disso, e em segundo lugar, porque o endossatário-mandatário não é o titular dos direitos, e apenas os exerce em nome e por conta do endossante-mandante, segue-se que só lhe podem ser opostas as exceções oponíveis ao endossante-mandante.³³ Por consequência, não pode o de-

31. Werter R. Faria lembra que "a concessão do poder de realizar o crédito cambiário não significa que o endossatário por procuração possa fazê-lo em nome próprio. Ele deve atuar em nome do mandante" (*Ações Cambiárias*, Rio Grande do Sul, Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, n. 22, p. 40). No mesmo sentido, Christian Gavalda e Jean Stoufflet, *Droit Commercial*, v. 2: *Chèques et Effets de Commerce*, Paris, PUF, 1978, n. 128, p. 158; João Eunápio Borges, ob. cit., n. 88, p. 78; Lauro Muniz Barretto, ob. cit., p. 179; Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 259; e Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, p. 355.

32. Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, p. 357. No mesmo sentido, José Maria Whitaker, ob. cit., n. 78, p. 147; Pedro Sampaio, ob. cit., n. 180, p. 151; e Federico Martorano, *Titoli di Credito*, cit., p. 810.

33. Nas palavras de Gastone Cottino, "il giratario acquista i diritti *ex titulo utendo jurbus* del girante-mandante, e quindi esponendosi alle

vedor pretender invocar as exceções pessoais que poderia ter contra o endossatário-mandatário.³⁴ As modernas leis sobre títulos de crédito colocam esta particularidade em expressa evidência (CC, art. 917; LU, art. 18, 2ª parte; e LCh, art. 26, 2ª parte), mas, como bem observou Fran Martins, mesmo à falta de regra expressa outra não poderia ser a conclusão, já que o endossatário-mandatário age em nome e por conta do endossante-mandante.³⁵

5.2 Poderes legitimados pelo endosso-mandato³⁶

A cláusula constitutiva de endosso-mandato, lançada no título, legitima o endossatário-mandatário à prática dos atos de cobrança em nome do endossante-mandante. Se não houver delimitação no contexto do endosso, dar-se-á a legitimação para a prática de todos os atos relaciona-

eccezioni (e solo ad esse: art. 22 cpv. l.c.; Cass., 13 marzo 1970, n. 640, in *Giur. it.*, 1970, I, 1, 1.016) che si potrebbero opporre nei di lui confronti” (*Diritto Commerciale*, v. 2, t. I, 2ª ed., Pádua, CEDAM, 1992, n. 80, p. 312). Confirma-se, também, Federico Martorano, *Titoli di Credito*, cit., p. 810; e Giovanni Luigi Pellizzi e Giulio Partesotti, ob. cit., nota 22-10, pp. 73-74.

34. Neste sentido, “No endosso-mandato, o emitente de nota promissória pode invocar contra o endossatário as exceções oponíveis ao endossante” (STJ, 4ª T., REsp 50.633-PE, Rel. Ministro César Asfor Rocha, v.u., j. 3.9.1996, DJU 7.10.1996, RT 736/163 e RDR 7/287).

35. Lembra Fran Martins que a Lei Uniforme atualmente dispõe “que ‘os coobrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante’ (art. 18, 2ª al.), norma que não constava expressamente da lei brasileira, mas que estava incluída na teoria geral do mandato, como confirma a doutrina” (*Titulos de Crédito*, cit., v. I, n. 41, p. 169).

36. Pelos motivos anteriormente explicitados (nos itens 2 e 3, supra), reputamos mais correto falar em “poderes legitimados”, ao invés de “poderes conferidos”, pois o endosso-mandato refere-se ao relacionamento externo. O que realmente foi conferido, sob quais condições e com que extensão, são sempre questões atinentes ao relacionamento interno estabelecido entre mandante e mandatário, as quais não podem ser solucionadas pelo endosso-mandato.

dos à cobrança e à conservação dos direitos cartulares, mesmo para aqueles atos em relação aos quais, de outra forma, se exigiriam poderes específicos, por não se incluírem no âmbito de um mandato em termos gerais (CC, art. 661).³⁷

Portanto, a mera oposição da cláusula de endosso-mandato, sem restrições, legitima o endossatário-mandatário a praticar um número muito grande de atos – tais como: (i) apresentar o título ao devedor para aceite e pagamento; (ii) protestar o título por falta de aceite ou pagamento (em que pese a isolada opinião contrária de Rubens Requião³⁸); (iii) receber e dar quitação àquele que efetuar o pagamento, entregando-lhe o título; (iv) praticar os atos de preservação do direito cartular (como tirar protesto necessário e promover o protesto interruptivo de prescrição);³⁹ (v) reivindicar o título de quem injustamente o possua; (vi) propor ação de anulação e substituição de título extraviado (Lei Saraiva, art. 36) ou danificado; e (vii) ajuizar as ações próprias para o recebimento da prestação cambiária (ações de cobrança, ação monitória, execução, pedido de falência etc.) e habilitar o crédito na falência ou na recuperação de devedor cambiário, “não havendo necessidade que constem da cláusula poderes para

37. Para João Eunápio Borges, “a expressão *todos os poderes* é ampla e ilimitada e, ao contrário do simples mandato geral, o que resulta do endosso-mandato habilita o endossatário a praticar em nome do mandante mesmo aqueles atos que, normalmente, exigem poderes especiais. Não há restrição além da que constar expressamente do endosso-mandato” (ob. cit., n. 89, pp. 78-79).

38. Rubens Requião entendia que o endossatário-mandatário, “para protestar o título, deve ser investido de poderes especiais” (*Curso de Direito Comercial*, 2ª v., 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, n. 555, p. 342). Trata-se de opinião isolada na doutrina. O endossatário-mandatário está legitimado a protestar o título e, em muitos casos, se deixar de fazê-lo e o endossante-mandante sofrer prejuízos, surgirá a sua responsabilidade civil, salvo se, de acordo com as regras próprias do relacionamento interno de mandato, não estava ele obrigado a tirar o protesto.

39. Cf. Giovanni Luigi Pellizzi e Giulio Partesotti, ob. cit., nota 22-5, p. 73.

o foro em geral, para que o endossatário possa constituir advogado para propor ação”, segundo bem lembrou Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.⁴⁰

As únicas restrições eficazes serão aquelas expressamente referidas no título. O endossante pode, pois, através de restrições apostas na cláusula de endosso, limitar a atuação do endossatário à fase extrajudicial, impedir o protesto, excluir a propositura de certas ações, e assim sucessivamente.⁴¹ “No restringir os poderes”, anotou Pontes de Miranda, “o endossante pode ir ao extremo de só os conferir para cobrança, ou para se receber a soma devida, ou para os atos conservativos, ou para determinada apresentação”.⁴²

A possibilidade de restringir a legitimação para certos atos de cobrança vem, atualmente, claramente prevista no Código Civil (art. 917, *in fine*), mas, mesmo frente à disciplina da Lei Uniforme (art. 18), não vemos razão plausível para imaginar que isso não fosse possível. De toda forma, se no passado havia alguma margem para dú-

40. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 255.

41. Em tal senso, decidiu-se que a cláusula “cobrança simples” não legitima à propositura de medida judicial: “Se o endosso-mandato é dado para cobrança simples, não tem o endossatário – que é simples procurador do endossante – poderes para executar o sacado” (TAMG, 1ª CC., Ap. 19.222, Rel. Juiz Bady Curi, v.u., j. 18.11.1981, RT 562/214). Lê-se ainda no julgado: “Quem recebe mandato para proceder apenas a ‘cobrança simples’ não pode passar disto, não pode executar, pois execução não é ‘cobrança simples’”.

42. Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, pp. 353-354. No mesmo sentido, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 259; e Pedro Sampaio, ob. cit., n. 179, p. 151. Em sentido contrário, porém, posicionou-se Rubens Requião: “Tem-se indagado se é válida, ou não, qualquer restrição aos poderes do procurador assim investido (...). Não vemos compatibilidade de restrições aos poderes do mandato e à própria natureza do endosso. Se o endosso deve ser *puro e simples*, o mandato nele inserido deve ser também puro e simples, não admitindo cláusula restritiva, que ensejaria ao terceiro interpretá-la, o que não é consentâneo com a transmissibilidade rápida da cambial” (ob. cit., n. 555, p. 342).

vida, cremos que agora, à vista da aplicação supletiva da disciplina codificada a todas as leis especiais sobre títulos de crédito (CC, art. 903), as divergências não mais têm qualquer razão de ser.

5.2.1 Propositura de ações e execuções

O endossatário-mandatário, pelo especial endosso, está legitimado a propor ações e execuções, independentemente de qualquer menção ou autorização especial do endossante-mandante.⁴³ Contudo, só pode fazê-lo em nome do endossante-mandante,⁴⁴ já que os diversos preceitos legais reguladores do endosso-mandato não lhe atribuíram legitimidade para agir como substituto processual do credor, pleiteando direito alheio em nome próprio (CPC, art. 6º). Nos tribunais, não há divergência.⁴⁵

43. O endossatário-mandatário pode agir em juízo; se deve e sob quais condições deve fazê-lo, são questões reguladas pela relação subjacente. No silêncio, todavia, entende-se que o endossatário-mandatário apenas está obrigado somente a tomar os atos de preservação de direito (lavar o protesto *necessário* e promover a interrupção da prescrição), mas não a agir em juízo (v., Giovanni Luigi Pellizzi e Giulio Partesotti, ob. cit., nota 22-6, p. 22).

44. Trata-se de lição corrente: Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. IV, 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, n. 1.494, p. 264; J. X. Carvalho de Mendonça, ob. cit., n. 703, p. 291; Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, p. 354; José Maria Whitaker, ob. cit., n. 78, p. 147, e n. 81, p. 149; Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 259; Magarinos Torres, ob. cit., n. 100, p. 147; Marc Grüniger, Bruno Hunziker e Gerhard Röth, ob. cit., nota 8 ao art. 1.008, p. 1.894; e Theophilo de Azeredo Santos, ob. cit., p. 42.

45. Assim: “O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, sendo, pois, esta parte ilegítima para estar em juízo como autor ou réu, vez que é simples procurador do endossante” (RTJ 94/765). “Em nota promissória, o endosso-procuração habilita o endossatário a acionar em nome do endossador” (RF 156/279). “Tratando-se de endosso-mandato a ação de cobrança deve ser ajuizada em nome do mandante e não do mandatário” (RT 291/736). V., ainda, RT 232/212, 244/524, 267/669 e 269/359. Em sentido contrário, a seguinte decisão isolada: “O endosso-mandato confere, pela lei cambial uniforme, ao mandatário a con-

Dentre as ações, cuja propositura torna-se legitimada pelo endosso-mandato, incluem-se as execuções fundadas em título extrajudicial, as ações de cobrança e as ações monitórias; não, porém, as ações cautelares.

5.2.2 Pedidos de falência e habilitação de crédito

Ainda pelo endosso-mandato, o endossatário-mandatário resta legitimado a requerer a falência do devedor, bem como a habilitar o crédito do endossante em falência ou recuperação judicial, independentemente da outorga de poderes especiais.⁴⁶ Só não poderá fazê-lo em nome próprio.⁴⁷

5.2.3 Ação de anulação e substituição de título extraviado

Por fim, o endossatário-mandatário também fica legitimado a propor ação de anulação e substituição de título extraviado, mas apenas em nome do endossante-mandante, pois também aqui não poderá fazê-lo em nome próprio.⁴⁸

dição de substituto processual do endossante-mandante" (RT 502/217).

46. Neste sentido, José da Silva Pacheco, *Processo de Falência e Concordata*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, n. 446, p. 359; Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 259; Magarinos Torres, ob. cit., n. 77, nota 47, p. 147; Pedro Sampaio, ob. cit., n. 178, p. 150; Pontes de Miranda, ob. cit., p. 358; e Waldemar Martins Ferreira, *Manual do Comerciante*, 2ª ed., São Paulo, Monteiro Lobato, 1923, p. 129.

47. "O endossatário procurador não se pode habilitar, na falência, em seu próprio nome, mas no do endossante" (RT 106/295).

48. Neste sentido: "Comercial. Duplicatas. Ação de anulação. Ilegitimidade *ad causam*. O art. 36 do Decreto n. 2.044, de 1908, não legitima aquele que tinha o título sob sua guarda, mediante endosso-mandato, a propor a ação de anulação em caso de extravio; é do proprietário a titularidade dessa ação" (STJ, 3ª T., REsp 55.655-PA, Rel. Ministro Ari Pargendler, v.u., j. 17.6.1998, DJU 2.8.1999, p. 182). Ainda: TAPR, 2ª CC., Ap. 298/85, Rel. Juiz Franco de Carvalho, v.u., j. 20.8.1985, RT 605/177.

5.3 Atos não legitimados pelo endosso-mandato

O endosso-mandato legitima o endossatário-mandatário a exercer todos os atos de cobrança (mesmo aqueles para os quais, de outra forma, seria necessária a outorga de poderes especiais), exceção feita às restrições expressamente inseridas no contexto do próprio endosso. Dentro do objeto da cobrança, todos os atos estão legitimados.

Contudo, a prática de quaisquer outros atos *estranhos* à tarefa de cobrança (fora de seu objeto) não resta autorizada pelo endosso-mandato. Assim, o endossatário-mandatário não pode, sem ter poderes específicos, praticar atos de "renúncia, alienação, oneração, transação, novação, concessão de abatimento, prorrogação do prazo de vencimento do título e cancelamento da assinatura", como lembra Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.⁴⁹ Se os praticar, sem ter poderes, a solução não pode ser outra senão a de que tais atos serão considerados ineficazes perante o endossante (CC, art. 662), sem prejuízo da responsabilidade do endossatário por perdas e danos, notadamente quando executar atos materiais irreversíveis (como a riscadura de assinatura, quitação e entrega de título contra o recebimento de soma inferior à devida etc.).

6. Endosso do endossatário-mandatário

Além de exercer os atos de cobrança, poderia o endossatário-mandatário endossar novamente o título a terceiro? E com qual extensão? Somente poderia lançar novo endosso-mandato ou também estaria autorizado a endossar o título de forma plena, transferindo-o a terceiro? Eis as questões que aqui se colocam.

Frente à revogada Lei Saraiiva (Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908),

49. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 255. Em sentido contrário, José Maria Whitaker, ob. cit., n. 80, pp. 148-149.

que regulava o endosso-mandato de forma muito lacônica (item 2, supra), discutiu-se vivamente se o endossatário-mandatário poderia endossar o título novamente de forma plena ou apenas como endossatário-mandatário. Como não havia restrição legal expressa, o entendimento majoritário na doutrina de então era no sentido de que o endossatário poderia endossar o título de forma plena, transferindo a sua propriedade e obrigando cambiariamente o endossante-mandante.⁵⁰ Contudo, mesmo naquela época, autores de peso insurgiram-se contra esta orientação. João Eunápio Borges, com razão, observava à época que o endosso-mandato autoriza o endossatário a praticar todos os atos para o recebimento do título, mas não para “obrigar cambiavelmente o mandante. Dir-se-á que a lei não distingue e confere todos os poderes. Mas poderia o endossatário-procurador, armado de todos os poderes assumir obrigações outras em nome do mandante, alienar-lhe os bens e praticar outros atos para os quais se exigem poderes especiais? (...) O entendimento literal daquela expressão conduziria ao absurdo de autorizar o procurador não apenas a reendossar o título, mas até a agravar ainda mais a situação do endossador-mandante, tornando-se, em nome deste, avalista do aceitante, por exemplo. Ou cousa pior, se possível”.⁵¹

Felizmente, as leis mais modernas sobre títulos de crédito cuidaram de regar o tema de forma exaustiva, evidenciando que o endossatário-mandatário só pode endossar o título novamente na condição de procurador (CC, art. 917, § 1º; LU, art. 18; e LCh, art. 26). Trata-se de solução lógica, pois, se o endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário-mandatário e apenas lhe confere legitimação contida (para o exercício e não para a dis-

posição de direitos cartulares), não se haveria de admitir que ele pudesse atribuir a um terceiro a legitimação plena, transferindo algo que não possui.⁵²

Assim, pode o endossatário-mandatário lançar novo endosso-mandato. Mas, neste caso, o novo endossatário-mandatário não será procurador do primeiro endossatário-mandatário, já que também deverá agir em nome e por conta do endossante-mandante. O novo endosso do endossatário-mandatário equivalerá, pois, a um substabelecimento.

No entanto, também neste ponto, definir se o endossatário-mandatário deveria ou não substabelecer é questão estranha ao próprio endosso-mandato, pois depende da averiguação do que foi convencionado extracartularmente pelas partes; no plano externo, todavia, o endossatário em princípio estará legitimado a substabelecer, salvo restrição expressa inserida no contexto da própria declaração cartular.

6.1 Endosso sem especificação

O endossatário-mandatário só pode endossar o título novamente na condição de procurador. Daí porque, segundo o entendimento majoritário, se o endossatário lançar no título endosso sem especificação de sua natureza, o ato não será inválido, mas terá apenas a eficácia de (outro) endosso-mandato.⁵³ Como lembra Newton De Lucca, “o endossatário de um endosso impróprio não poderá, de fato, pretender transferir o título para outro, podendo fazê-lo ape-

50. Ou ainda, nas palavras de Federico Martorano, “essendo il beneficiario titolare di una legittimazione ‘derivata’, è precluso allo stesso di attribuire ad altri la legittimazione ‘piena o primaria’, essendogli solo consentito di delegare il potere di riscossione a lui conferito attraverso una successiva girata di identico tenore” (“Titoli di credito”, in *Enciclopedia del Diritto*, v. XLIV, Milão, Giuffrè, pp. 617-618).

51. Cf. Georges Ripert e René Roblot, ob. cit., n. 2.054, p. 206; Giorgio Cian e Alberto Trabucchi, ob. cit., p. 1.950; e Marc Grüniger, Bruno Hunziker e Gerhard Röth, ob. cit., nota 6 ao art. 1.008, p. 1.894.

50. Sobre a discussão existente frente à lei cambial revogada, v., Theophilo de Azeredo Santos, ob. cit., pp. 38-41; e Waldirio Bulgarelli, ob. cit., p. 155.

51. João Eunápio Borges, ob. cit., n. 89, pp. 78-79.

nas por endosso-mandato: se, por acaso, o fizer com um endosso sem limitação (endosso próprio), este somente terá a eficácia de um endosso-mandato”.⁵⁴ Em sentido diverso, porém, há quem entenda que o endosso pleno lançado pelo endossatário-mandatário seria ininterruptivo da cadeia regular de endossos.⁵⁵

6.2 Responsabilidade do endossatário-mandatário

Se o substabelecimento tiver sido expressamente proibido no contexto do título, o endosso-mandato lançado pelo endossatário-mandatário não terá eficácia⁵⁶ e a própria cadeia de endossos de legitimação secundária estará irregular (CC, art. 911, parágrafo único). Porém, se uma tal proibição não existir, o endosso-mandato praticado será eficaz perante terceiros e o novo endossatário estará, *ipso facto*, legitimado a praticar os atos de cobrança em nome e por conta do endossante-mandante, sendo que, em semelhante caso, a responsabilidade do primeiro endossatário-mandatário frente ao endossante-mandante dependerá do que foi convencionado entre as partes no âmbito do relacionamento interno.

Assim, se, malgrado a ausência de restrição cartular, o substabelecimento tiver sido proibido no âmbito das relações subjacentes e, apesar disso, o endossatário-mandatário se fizer substituir na execução do encargo, “responderá ao seu constituin-

te pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento” (CC, art. 667, § 1º). Por outro lado, se o substabelecimento tiver sido autorizado, o endossatário-mandatário responderá apenas pela idoneidade da pessoa substituída, se a escolha do substabelecido tiver sido sua (e não do próprio endossante-mandante), bem como pelas instruções passadas ao substabelecido: “Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele” (CC, art. 667, § 2º). Por fim, se o substabelecimento não tiver sido vedado, o endossatário-mandatário será responsável se o substabelecido proceder culposamente (CC, art. 667, § 3º).

6.3 Restrição de poderes em novo endosso-mandato

O art. 917, § 1º, do Código Civil contempla a possibilidade do endossatário-mandatário endossar novamente o título na qualidade de procurador “com os mesmos poderes que recebeu”. Esta partícula final (“com os mesmos poderes que recebeu”) não consta nem da Lei Uniforme (art. 18) nem da Lei do Cheque (art. 26).

Diante disso, pareceu a Fran Martins que, frente à disciplina do Código Civil, o endossatário-mandatário só poderia endossar com os mesmos poderes que recebeu, sem os restringir.⁵⁷ Contudo, não conside-

54. Newton De Lucca, *Comentários ao Novo Código Civil*, v. XII, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 287.

55. Cf. Federico Martorano, *Titoli di Credito*, Milão, Giuffrè, 2002, p. 808 (anotando que “se il giratario per procura gira ulteriormente il titolo *tout court*, in pieno o in bianco, deve ritenersi interrotta la serie continua di girate, proprio perché carente del requisito della ‘regolarità’”).

56. O art. 667, § 3º, do Código Civil prevê ainda que “se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato”.

57. Analisando o Projeto de Código Civil, Fran Martins pronunciou-se da seguinte forma: “O dispositivo declara que o endossatário por procuração só pode reendossar o título ‘com os mesmos poderes que recebeu’. Acreditamos, com Paulo Lacerda (ob. cit., n. 81) que o endossatário por procuração não pode limitar no novo endosso os poderes que recebeu do endossante. Sugerimos, dentro desse ponto-de-vista, que seja suprimida no § 1º do art. 963 a locução ‘com os mesmos poderes que recebeu do endossante’” (“Os títulos de crédito no Projeto de Código Civil”, *RDM* 17/132).

ramos ser essa a interpretação correta. De fato, nada impede que o endossatário-mandatário venha a limitar os poderes;⁵⁸ apenas não poderá pretender legitimar o terceiro a praticar atos para os quais ele próprio não estava legitimado. Em todo caso, as restrições deverão de constar expressamente no contexto do próprio endosso-mandato, a fim de serem eficazes perante terceiros.

7. Direitos, deveres e responsabilidades no endosso-mandato

Em várias passagens deste estudo (especialmente no item 2, supra), frisamos que as regras sobre endosso-mandato regulam essencialmente o relacionamento externo entre endossante, endossatário e terceiros, sob o ponto de vista da proteção à circulação, e, por isso, as relações internas estabelecidas entre endossante e endossatário são regidas pelas regras de direito comum, próprias do negócio subjacente.⁵⁹ Normalmente, esse negócio subjacente será de simples mandato, de modo que os direitos e deveres das partes serão regidos pelo que foi entre elas convencionado e pelas regras específicas do contrato de mandato (CC, arts. 652 a 692).⁶⁰ Além disso, se houver

58. Neste sentido, Fernando Netto Boiteux, "A circulação dos títulos de crédito no novo Código Civil", *RAASP* 71/42; e Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., *ob. cit.*, p. 256.

59. "As relações entre o endossador-mandatário e o endossatário-mandatário", já dizia J. X. Carvalho de Mendonça, "são reguladas pelos princípios de direito comum" (*ob. cit.*, n. 703, p. 293). Neste sentido, António Pereira de Almeida, *ob. cit.*, p. 210; Fábio O. Penna, *Da Duplicata*, São Paulo, José Bushatsky, 1954, n. 291, p. 290; Guido Uberto Tedeschi, *ob. cit.*, n. 37, p. 86; Joaquín Garrigues, *ob. cit.*, p. 215; Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., *ob. cit.*, p. 253; Magarinos Torres, *ob. cit.*, n. 102, p. 147; Marc Grüniger, Bruno Hunziker e Gerhard Röth, *ob. cit.*, nota 4 ao art. 1.008, p. 1.894; e Pontes de Miranda, *ob. cit.*, § 3.890, p. 355.

60. Assim é que, *ex. ex.*, o mandato subjacente ao endosso-mandato poderá ser até mesmo irrevogável "quando se tiver convencionado que o seja, ou quando tiver sido dado em causa própria, ou ainda quando for condição implícita de contrato bilateral

relação de consumo, também serão aplicáveis no âmbito interno as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nos itens seguintes, realçaremos os direitos e os deveres, bem como as responsabilidades, do endossatário-mandatário e do endossante-mandante entre si e perante terceiros, com a ressalva, porém, de que aqui estaremos tratando especificamente do relacionamento subjacente, e não propriamente das regras sobre endosso-mandato.

7.1 Direitos do endossatário-mandatário

O mandato porventura subjacente ao endosso-mandato presume-se oneroso (CC, art. 658, 2ª parte), de modo que o endossatário-mandatário tem direito a receber a remuneração ajustada ou a que lhe for arbitrada (CC, arts. 658, parágrafo único, e 676) e deve ser ressarcido pelas despesas feitas com a cobrança do título (CC, art. 676), ainda que não tenha obtido sucesso, salvo se agiu com culpa. Para tanto, o endossatário-mandatário tem o direito de reter quanto baste do valor recebido, ou o próprio título, para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato (CC, arts. 664 e 681). Além disso, o endossatário-mandatário deve ser ressarcido das perdas sofridas com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes (CC, art. 678).

7.2 Deveres e responsabilidade do endossatário perante o endossante-mandante

O endossatário-mandatário deve prestar contas dos atos praticados ao endossante-mandante⁶¹ e transferir as vantagens

de que ele resulte, como se dá no caso de caução (Cód. Civ., art. 1.317, ns. I e II)" (José Maria Whitaker, *ob. cit.*, n. 82, p. 151).

61. Cf. Magarinos Torres, *ob. cit.*, n. 102, p. 147; Lauro Muniz Barretto, *ob. cit.*, p. 180; e A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, Lex, 1994 (*reprint*), n. 54, p. 513.

provenientes de sua atuação (CC, art. 668). Não pode pretender compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao mandante (CC, art. 669). E, se retiver indevidamente soma do mandante ou utilizar em proveito próprio dinheiro recebido para custear despesas, pagará juros desde o momento em que abusou (CC, art. 670).

Sobretudo, porém, o endossatário-mandatário “é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente” (CC, art. 667). Isso porque, como explica Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., “aceito o mandato, o mandatário é obrigado a cumpri-lo segundo as ordens e instruções do mandante e deve empregar na sua execução a mesma diligência que qualquer comerciante probo costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios”.⁶² Se, aceito o mandato (CC, art. 659), deixar de praticar algum ato e, com isso, ocasionar prejuízo ao endossante-mandante, ficará obrigado a reparar os danos causados.⁶³

As hipóteses das quais se pode irradiar a responsabilidade contratual do endossatário-mandatário perante o endossante-mandante são as mais diversas, de modo que neste estudo nem haveria como esgotá-las. De toda forma, cabe indicar os casos de maior incidência nos tribunais pátrios.

Neste sentido, tem-se decidido, por exemplo, que o endossatário-mandatário responde civilmente se *deixar de diligenciar o protesto necessário* de título entregue em cobrança e, com isso, o endossante-mandante sofrer algum prejuízo.⁶⁴

62. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 253. Sobre o tema, há parecer de Waldemar Ferreira (“Letra de câmbio: endosso para cobrança, mediante comissão; responsabilidade do endossatário”, RT 51/78-84).

63. V., Nicolas Rontchevsky, ob. cit., nota 4 ao art. 511-13, p. 682.

64. Cf. Lauro Muniz Barretto, ob. cit., p. 180; e Vilson Rodrigues Alves, ob. cit., n. 21.3.1, nota

Da mesma forma, em caso de *extravio de título entregue em cobrança*, o endossatário-mandatário responde perante o endossante-mandante.⁶⁵ Nesta situação, já se decidiu, a nosso ver de modo equivocado, que o endossatário-mandatário estaria obrigado apenas a ressarcir os prejuízos e as despesas com a propositura da ação de anulação e substituição do título extraviado,⁶⁶ sem poder o mandante agir contra

682, p. 182. Nesta linha: “Se o portador de um título transferiu-o mediante endosso-mandato e, além disso, deu ordens expressas para que ele fosse levado a protesto, caso não resgatado no seu vencimento, e assim não tendo procedido o banco endossatário, o que importou em perda de direito de regresso do endossante contra co-obrigado, responde dito endossatário pelos prejuízos decorrentes de sua omissão” (TJSP, 1ª CC., Ap. 71.872, Rel. Desembargador Eryx de Castro, v.u., j. 20.3.1956, RT 251/169).

65. Trata-se de entendimento de há muito firmado: “Responsabilidade civil. Cambial. Endosso em cobrança. Extravio. Negligência. Indenização. Ação procedente. É negligente o banco que não providencia as medidas necessárias para resguardar os direitos do seu cliente” (1ª TACivSP, 2ª Câm., Ap. 247.929, Rel. Juiz Hélio Arruda, v.u., j. 23.8.1978, RT 522/128). “Extraviado o título de crédito depositado para custódia e administração por culpa do banco depositário, responde este pelo inadimplemento contratual, devendo reembolsar o credor na quantia correspondente ao valor da cártula corrigido monetariamente desde o seu vencimento” (1ª TACivSP, 3ª Câm., Ap. 366.348, Rel. Juiz Alexandre Germano, v.u., j. 1.12.1986, RT 615/114). “O banco que recebe títulos em cobrança torna-se mandatário do credor, devendo ser diligente no cumprimento do mandato, objetivando a cobrança e o creditamento do valor na conta do mandante. Assim, extraviados os títulos e caracterizada a desídia do mandatário, é este responsável pela indenização dos danos causados” (1ª TACivSP, 2ª Câm., Ap. 410.703-7, Rel. Juiz Sena Rebouças, v.u., j. 26.4.1989, RT 646/114).

66. Cf. TASP, 6ª Câm., Ap. 153.763, Rel. Juiz Paula Bueno, m.v., j. 18.3.1971, RT 427/167. Sobre o tema, Arnoldo Wald emitiu parecer no sentido de que “no caso de extravio do título, a responsabilidade do banco depende da prova, que o titular do direito deverá fazer, da existência de culpa ou dolo da instituição financeira, da relação de causalidade da ocorrência de dano efetivo” e, “além da prova da culpa do banco e da relação de causalidade, o autor da ação de perdas e danos (cliente de instituição financeira) deverá fazer a prova do dano que sofreu,

o mandatário antes de propor a referida ação.⁶⁷ Esta orientação, porém, não prosperou e, assim, tem-se entendido que o mandante não está obrigado a previamente propor a ação de anulação e substituição do título e, caso queira, pode agir diretamente contra o mandatário que falhou no cumprimento de seu dever.⁶⁸ A escolha da

não se identificando o extravio do título com a perda do direito". E ainda concluiu: "descabe qualquer presunção fática ou legal que equipare o extravio do título à perda do direito, introduzindo, de modo indireto, o banco cobrador na relação cambial, para que pague o credor e se sub-rogue nos direitos do mesmo contra o devedor" ("Do regime legal da responsabilidade das instituições financeiras pelo extravio de títulos de crédito que lhes foram entregues para cobrança através de endosso-mandato", RT 718/64).

67. Cf. 1ª TACivSP, 2ª CC., Ap. 242.870, Rel. Juiz Hélio Arruda, v.u., j. 19.4.1978, JUTACivSP-Lex 54/66; e 1ª TACivSP, 4ª CC., Ap. 305.332, Rel. Juiz Rafael Granato, m.v., j. 23.3.1983, JUTACivSP-Lex 80/35.

68. Cf.: "Nota promissória. Extravio. Extraviando-se o título, por culpa de prepostos de estabelecimento bancário, a que entregue para cobrança, tem esse a obrigação de indenizar, não estando adstrito o beneficiário a ajuizar ação para anular e substituir a promissória. Efetuado o pagamento, sub-roga-se o banco nos direitos do credor" (STJ, 3ª T., REsp 2.337-SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, v.u., j. 14.5.1990, DJU 4.6.1990, p. 5.059). Na mesma linha: STJ, 4ª T., REsp 6.298-DF, Rel. Ministro Fontes de Alencar, m.v., j. 26.4.1994, DJU 27.6.1994, p. 16.981, RT 707/156; STJ, 3ª T., REsp 22.687-SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, v.u., j. 14.9.1992, DJU 3.11.1992, p. 19.763; STJ, 4ª T., REsp 27.036-SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 6.6.1995, DJU 7.8.1995, p. 23.041; STJ, 4ª T., REsp 37.889-SP, Rel. Ministro Fontes de Alencar, v.u., j. 25.10.1993, RSTJ 55/255; STJ, 4ª T., REsp 54.568-SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, v.u., j. 4.2.1997, DJU 17.3.1997, p. 7.505, RT 744/181; STJ, 4ª T., REsp 71.140-PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, v.u., j. 16.9.1997, DJU 10.11.1997, p. 57.768, JSTJ 103/98; STJ, 3ª T., REsp 182.477-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 19.11.1999, DJU 7.2.2000, p. 155; STJ, 3ª T., REsp 238.016-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 15.9.2000, DJU 6.11.2000, p. 201; TJSP, 11ª CC., Ap. 198.917-2, Rel. Desembargador Itamar Gaino, v.u., j. 10.12.1992, RJTJESP 141/192; TJSP, 8ª CC., Ap. 71.065-1, Rel. Desembargador Arthur de Godoy, v.u., j. 13.8.1986, RJTJESP 105/137; TJSP, 5ª CC., Ap. 103.363-1, Rel. Desembargador Jorge Tannus, v.u., j. 23.2.1989, RJTJESP 119/157; dentre tantos outros.

via a seguir, com efeito, é exclusiva do credor.⁶⁹

Por fim, o mandatário também responde civilmente perante o mandante, se *liberar o título ao devedor sem exigir o seu pagamento*.⁷⁰

Note-se, porém, que em todos esses casos a responsabilidade do endossante-mandante perante o endossatário-mandatário não é de natureza cambiária, mas de direito comum, fundada nas regras contratuais subjacentes.⁷¹

7.3 Responsabilidade do endossatário-mandatário perante terceiros

Em princípio, se o endossatário-mandatário atuar dentro dos limites dos poderes conferidos e se agir licitamente em nome e por conta do endossante-mandante, não assume responsabilidade contratual perante terceiros (CC, art. 663, 1ª parte).⁷²

69. Com razão, Vilson Rodrigues Alves ao registrar: "Acerca dessa questão há entendimentos de que, extraviado o título, não se justificaria impor ao banco o dever indenizatório, pois a seu titular cumpre a anulação, a pretexto de que a titularidade da cártula não se confunde com a titularidade do direito de crédito cartulado (...). A solução diversa, que confere ao cliente opção entre a ação para recuperação do título e a ação de indenização é a que se impõe" (ob. cit., n. 21.3.3.1, p. 186). E mais adiante acrescenta: "Se há opção, e ela existe, cabe ao titular o exercício da escolha por uma das alternativas que o sistema jurídico lhe faculta. Colocá-lo na obrigação do exercício de uma delas é infringir o inc. II do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer algo senão em virtude de lei" (ob. cit., n. 21.3.3.1, nota 712, p. 187).

70. Cf. "Banco. Títulos em cobrança. Entrega por equívoco ao devedor sem qualquer pagamento. Culpa. Indenização. Ação procedente" (TJSC, 2ª CC., Ap. 14.873, Rel. Desembargador Geraldo Gama Salles, v.u., j. 2.10.1981, RT 563/190).

71. Cf. J. X. Carvalho de Mendonça, ob. cit., n. 703, p. 293; e Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, p. 355.

72. Jérôme Huet assinala que "à première vue, parce qu'il a pour vocation de s'effacer une fois la relation contractuelle établie par son intermédiaire, pour le compte du mandant, le mandataire n'est pas destiné à entretenir de rapports avec tiers. En par-

Na realidade, a responsabilidade do endossatário-mandatário perante terceiros será sempre de índole extracontratual e apenas surgirá se, concretamente, o interessado puder demonstrar o nexo de causa a efeito, direto e imediato, entre uma conduta culposa do próprio endossatário-mandatário e o dano sofrido (CC, art. 927).⁷³ Para tanto, porém, será de rigor que tanto o dano, como a conduta culposa e o nexo causal possam ser imputados diretamente ao endossatário-mandatário (ainda que em concurso com o endossante-mandante), e jamais apenas àquele que ele representa. As faltas do endossante-mandante não se comunicam ao endossatário-mandatário, de modo que, se não for viável imputar-lhe alguma conduta própria culpável (ainda que essa conduta resulte do próprio cumprimento de instruções passadas pelo endossante-mandante, quando essas forem de per se objetivamente ilícitas), não terá responsabilidade perante terceiros.

Nesta linha, o endossatário-mandatário responde diretamente perante terceiro caso venha a protestar o título em cobrança, apesar de ter recebido do devedor a soma devida⁷⁴ ou se ignorar a instrução do

devedor para cessar a cobrança.⁷⁵ Contudo, em casos que tais, a responsabilidade do endossatário decorrerá sempre de *ato próprio*. Descaberia cogitar da sua responsabilidade, por exemplo, se o credor tivesse recebido o valor devido diretamente do devedor e deixasse de avisar o endossatário-mandatário para não prosseguir com o protesto da cártula.⁷⁶

Na prática, porém, os parâmetros da responsabilidade civil do endossatário-mandatário têm sido freqüentemente desconsiderados. Por tal razão, tornaremos a apreciar essa questão com maior vagar, linhas adiante (no item 10.2, infra), quando estivermos tratando da eventual responsabilidade civil da instituição financeira que, antes de enviar o título para protesto, é advertida pelo devedor de que o mesmo não tem causa ou já foi pago.

7.4 Deveres do endossante-mandante perante o endossatário-mandatário

O endossante-mandante também assume deveres perante o endossatário-mandatário. Subjacente ao endosso-mandato, há um relacionamento presumidamente oneroso (CC, art. 658, 2ª parte), do qual derivam deveres expressos para o endossante-mandante, como os de ressarcir as despesas feitas pelo endossatário e pagar-lhe a retribuição devida ou a que for arbitrada (CC, arts. 658, parágrafo único, e 676); adiantar a importância das despesas necessárias à execução do mandato (CC, art. 675); e ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer

titulier, on s'accorde à penser qu'il'échappe à toute responsabilité pour les conséquences du contrat, auquel il reste en principe étranger" (*Traité De Droit Civil – Les Principaux Contrats Spéciaux*, Paris, LGDJ, 1996, n. 31.239, p. 1.047).

73. François Collart Dutilleul e Philippe Delebecque observam que "le mandataire est responsable personnellement envers les tiers des délits et quasi-délits qu'il peut commettre, soit spontanément, soit même sur les instructions du mandant, dans l'accomplissement de sa mission (Cass., Ch. Mixte, 26 mars 1971, *Bull. ch. Mixte*, n. 6, *Sem. jur.*, 1971.II.16762. V. aussi, Civ. 1re, 9 fév. 1949, *Bull. civ.*, I, n. 52; 28 janv. 1964, *Bull. civ.*, I, n. 51; Com., 9 mai 1985, *Bull. civ.*, IV, n. 143; Aix, 31 janv. 1978, *Bull. Aix*, n. 16)" (*Contrats Civils et Commerciaux*, Paris, Dalloz, 1991, n. 658, p. 444). V., ainda, Jérôme Huet, ob. cit., n. 31.240, p. 1.048.

74. Cf. STF, 2ª T., RE 98.592-GO, Rel. Ministro Aldir Passarinho, v.u., j. 2.12.1983, *DJU* 24.2.1984, *RT* 587/233; STJ, 3ª T., AG 604.533-MG-AgRg, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 19.5.2005, *DJU* 27.6.2005, p. 373; e TJSP,

2ª CC., Ap. 142.932-1/3, Rel. Desembargador Urbano Ruiz, v.u., j. 21.5.1991, *RT* 675/100.

75. Cf. TJSP, 6ª CC., Ap. 188.486-1, Rel. Desembargador P. Costa Manso, v.u., j. 1.7.1993, *RJTJESP* 146/118.

76. Analisado a situação, Yussef Said Cahali, com acuidade, observa que, "regra geral, feito o pagamento da dívida diretamente ao credor originário, ainda que levado a protesto o título pelo banco portador do mesmo, a pretensão indenizatória tem sido dirigida contra aquele, na consideração de que lhe cumpre dar conhecimento imediato do recebimento direto da dívida; não o fazendo na forma e a tempo

com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes (CC, art. 678).

7.5 Responsabilidade do endossante-mandante por atos do endossatário-mandatário

Para encerrar a análise das responsabilidades, cabe ainda mencionar que o endossante-mandante pode vir a responder pelos atos do endossatário-mandatário do qual resultem prejuízos a terceiro. Trata-se de hipótese de responsabilidade indireta ou complexa (CC, arts. 932, III, e 933), existente nos casos em que restarem provadas todas as condições de responsabilidade civil extracontratual do próprio endossatário-mandatário e, ainda, o liame de preposição entre este e o endossante-mandante.⁷⁷ Ressalve-se, uma vez mais, que aqui estamos tratando da relação subjacente.

Assim, por exemplo, se o endossatário-mandatário protestar o título, apesar da ordem do endossante-mandante para que não o fizesse porque o valor foi pago diretamente, ambos responderão pelos danos causados ao devedor.⁷⁸ O endossante-man-

de evitar o protesto, responde pelos danos causados” (*Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1998, n. 9.4, p. 371). Isto porque, segundo o mesmo civilista, “a responsabilidade é do mandante, que recebeu diretamente a dívida” (ob. cit., n. 9.4, p. 373).

77. François Collart Dutilleul e Philippe Delebecque lembram que, pelos atos do mandatário perante terceiros, será admissível cogitar da “responsabilité du mandant en sa qualité de commettant. Cela suppose bien sûr que toutes les conditions de la responsabilité delictuelle pour fait d’autrui soient réunies et spécialement que l’on prouve le lien de préposition entre le mandant et le mandataire” (ob. cit., n. 658, p. 444).

78. Confira-se: “Os fatos são indubitáveis e admitidos por ambos os apelantes: o autor celebrou negócio com a ré do qual resultou a emissão de duplicata, no valor de Cr\$ 45.879,82, que foi por esta transferida ao banco-denunciado, por endosso-mandato, para cobrança. No vencimento o autor procurou a ré e pagou sua dívida diretamente a ela. Mas, embora tenha ela solicitado ao banco a baixa do título, providência alguma foi tomada, disso resultando

dante poderá até mesmo responsabilizar regressivamente o endossatário-mandatário, mas, perante o terceiro, ambos responderão solidariamente (CC, art. 942, 2ª parte).⁷⁹

8. Extinção do endosso-mandato

De início, convém esclarecer que, nesta parte do estudo, centraremos a nossa atenção na análise das causas extintivas do mandato porventura subjacente ao endosso, já que a extinção do endosso-mandato em si não apresenta maiores dificuldades.

De fato, assim como para a instituição do endosso-mandato exige-se a aposição expressa de cláusula característica no contexto do título, de igual modo, a sua extinção deve também nele ser registrada, sob pena de, em ambos os casos, a instituição e a extinção não serem oponíveis a terceiros

o protesto da cártula. Não há como ser elidida a responsabilidade da ré sob o fundamento de que o banco-denunciado não cumpriu, em tempo hábil, suas instruções. Transferindo o título por endosso-mandato é responsável, frente ao autor, pelo descumprimento de suas ordens pelo mandatário, que ligação alguma negocial mantinha com esse autor. Por outro lado, também é evidente a responsabilidade do denunciado, uma vez que não cumpriu, com a eficiência e a presteza necessárias, as ordens da ré-mandante, tudo como bem reconhecido pela respeitável sentença” (TJSP, 6ª CC., Ap. 188.786-1, Rel. Desembargador P. Costa Manso, v.u., j. 1.7.1993, *RJTJESP* 146/118).

79. Cf.: “Na linha da orientação deste Tribunal, no endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário. Não há negar, ademais, a responsabilidade do endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados na sentença (...). Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil” (STJ, 4ª T., REsp 389.879-MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 16.4.2002, *DJU* 2.9.2002). Noutro julgado, o mesmo tribunal admitiu a denunciação da lide pelo endossante ao endossatário, nos autos de ação proposta por terceiro prejudicado: “O endossatário-mandatário responde perante o endossante-mandante pelos atos que praticar no cumprimento do mandato, pertinente, portanto, a

de boa-fé, por força do princípio da literalidade. Daí porque, sob tal perspectiva, a extinção da cláusula de endosso-mandato em si resulta da prática de um dos seguintes atos cartulares: (i) cancelamento (ou riscadura) do endosso-mandato (CC, art. 910, § 3^o); (ii) reendosso do título pelo endossatário-mandatário ao endossante-mandante, como forma especial de renúncia do mandato;⁸⁰ ou (iii) aposição de novo endosso, próprio ou impróprio, pelo endossante-mandante, que também se constitui em forma especial de revogação do mandato.⁸¹

Apreciaremos aqui, portanto, especialmente as causas de extinção do mandato subjacente ao endosso-mandato, causas essas que são as mesmas pelas quais se extingue o mandato pelo direito comum (CC, art. 682), porém com certas particularidades destinadas a tutelar as posições do credor, do devedor e de terceiros de boa-fé.

8.1 Morte ou incapacidade superveniente do endossante-mandante

A morte ou incapacidade superveniente do endossante-mandante não causa a extinção do mandato subjacente ao endosso (CC, art. 917, § 2^o; LU, art. 18, 3^a

incidência do art. 70, III, do CPC, deferida corretamente a denunciação" (STJ, 3^a T., REsp 332.839-MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 26.8.2002, DJU 25.11.2002, p. 229).

80. Cf. J. M. Othon Sidou, *Do Cheque*, 3^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, n. 84, p. 141.

81. Pontes de Miranda bem observou: "constitui revogação do endosso-procura o fato de endossar-se a outrem, por endosso próprio ou impróprio, o título antes endossado imprópriamente" (ob. cit., p. 354).

82. O art. 18 da Lei Uniforme possui um manifesto erro de tradução, pois alude à subsistência do mandato em caso de morte do "endossatário", quando evidentemente pretendeu se referir ao "endossante" (cf. Rubens Requião, ob. cit., n. 555, p. 342). O erro não provém de uma tradução brasileira da Convenção de Genebra porque, como anotou Fran Martins, "não houve, na realidade, *tradução brasileira* da Lei Uniforme. O que foi feito, no nosso entender, foi simplesmente a juntada, ao Decreto n. 57.663, da tradução portuguesa, de Portu-

al.,⁸² e LCh, art. 26, parágrafo único). Há, neste ponto, o afastamento da regra geral sobre mandato (CC, art. 682, II),⁸³ inspirado por dois propósitos bastante louváveis.

Em primeiro lugar, quer-se, com isso, tutelar a posição de terceiros adquirentes e do próprio devedor, dando prevalência à aparência e tornado mais seguro, no interesse da circulação cartular, o pagamento realizado ao endossatário.⁸⁴ Isto porque, como destacou Rubens Requião, "se a morte e a incapacidade pusessem fim ao mandato, aconteceria frequentemente que o sacado, tendo pago ao endossatário na ignorância de ter sido extinto o mandato, ficaria na obrigação de efetuar um segundo pagamento, não sendo liberatório o pagamento feito ao mandatário após a extinção do mandato".⁸⁵

gal, da Lei Uniforme, posta em vigor, naquele país, 'como Direito interno português', pelo Decreto n. 26.556, de 30.4.1936" ("A tradução da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias", RDM 5/11). O erro de tradução, portanto, encontra-se na versão lusitana, da qual se aproveitou o legislador brasileiro, sem maiores preocupações.

83. Antônio Pereira de Almeida argutamente observa que, neste ponto, houve realmente o afastamento da regra geral sobre a extinção de mandato, "afastamento esse que, aliás, já poderia resultar da parte final do art. 1.175 do Código Civil" (ob. cit., p. 211). A parte final do art. 1.175, do Código Civil português, corresponde ao art. 674, do nosso Código Civil, que prescreve: "Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora". Diante disso, seja à vista do art. 674 do Código Civil seja porque a regulamentação do endosso-mandato exige tratamento diferenciado, não julgamos procedente a crítica tecida por Wille Duarte Costa, para quem existiria uma "contradição" entre as normas dos arts. 682, II, e 917, § 2^o, do Código Civil, pois "numa, a morte extingue o mandato. Na outra, do mesmo Código, a morte não o extingue" ("Títulos de crédito e o novo Código Civil", in *Direito da Empresa no Novo Código Civil*, coord. Frederico Viana Rodrigues, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 547).

84. Cf. Christian Galvalda e Jean Stoufflet, ob. cit., n. 128, p. 158; Lauro Muniz Barretto, ob. cit., p. 178; e Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 261.

85. Rubens Requião, ob. cit., n. 555, p. 343. A nosso ver, porém, mesmo se o mandato porventura

Em segundo lugar (e este é o real fundamento do regime especial ditado pelo direito dos títulos de créditos), busca-se por essa regra especial tutelar a posição dos sucessores do credor, os quais poderiam ser prejudicados com o atraso na prática de atos necessários à preservação dos direitos cartulares. Assim também pensa Guido Uberto Tedeschi, para quem a ultratividade do mandato é estabelecida no interesse do mandante e de seus herdeiros pela urgência em serem exercitados os direitos inerentes ao título, já que do retardamento na apresentação do título e na eventual tirada do protesto pode derivar a perda da ação de regresso.⁸⁶

8.2 Morte ou incapacidade superveniente do endossatário-mandatário

A morte ou superveniente incapacidade do endossatário-mandatário acarreta a extinção do mandato (CC, art. 682, II) e, nestes casos, o evento “deve ser comunica-

subjacente ao endosso-mandato se extinguisse pela morte do mandante e, portanto, ainda que não houvesse a regra da ultratividade dos poderes, o pagamento feito pelo devedor de boa-fé sempre teria efeitos liberatórios, por ser essa também a solução dada pelas regras gerais do mandato: “São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa”. Daí porque entendemos que a necessidade de tutela da posição de terceiros não é a verdadeira justificativa da regra da ultratividade do endosso-mandato; a sua verdadeira explicação está justamente na tutela dos sucessores do credor.

86. Guido Uberto Tedeschi, *ob. cit.*, n. 37, p. 86. Também se manifestaram no mesmo sentido Federico Martorano (“Titoli di credito”, in *Enciclopedia del Diritto*, v. XLIV, Milão, Giuffrè, p. 618) e Antonio Pavone La Rosa (*ob. cit.*, n. 98, p. 331), sendo que esse último estudioso ainda acrescenta: “Naturalmente gli eredi del girante, che sia deceduto, o il legale rappresentante del girante, in caso di sopravvenuta incapacità dello stesso, potranno revocare il mandato conferito con la girata per incasso e provvedere direttamente all’esercizio dei diritti cambiari, salvo che non si tratti di mandato conferito anche nell’interesse del mandatario (art. 1.723, comma 2º)” (*ob. e loc. cit.*).

do, imediatamente, ao endossante pelos herdeiros, sucessores ou representantes legais, para que a demora não implique em dano para o endossante”, consoante lembra Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.⁸⁷

8.3 Falência

A falência do endossante-mandante, pelo regime falimentar pretérito (Decreto-lei n. 7.661/1945, art. 49), não acarretava a extinção do mandato (e dos poderes decorrentes do endosso-mandato),⁸⁸ o que somente resultava da eventual revogação promovida pelo síndico, de sorte que, enquanto isso não viesse a ocorrer, o endossatário-mandatário deveria continuar a diligentemente exercer os seus misteres, sob pena de responder civilmente à massa pelos prejuízos causados.

Contudo, mesmo à luz da atual lei concursal (Lei n. 11.101/2005) – que, inovando profundamente em relação ao regime falimentar precedente, consagra a regra segundo a qual “o mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar constas de sua gestão” (LRF, art. 120, *caput*),⁸⁹ excepcionando da regra

87. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., *ob. cit.*, p. 262.

88. Cf. J. X. Carvalho de Mendonça, *ob. cit.*, n. 703, p. 292; J. M. Othon Sidou, *ob. cit.*, n. 84, p. 141; José Maria Whitaker, *ob. cit.*, n. 82, p. 151; Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., *ob. cit.*, p. 262; Magarinos Torres, *ob. cit.*, n. 105, p. 151; e Pontes de Miranda, *ob. cit.*, § 3.890, p. 354; e Theophilo de Azeredo Santos, *ob. cit.*, p. 48.

89. O art. 120 da LRF cuida da extinção, pela falência, do mandato conferido pelo devedor “para a realização de negócios”, passando a impressão de que, *a contrario sensu*, o mandato estranho à atividade empresarial não se extinguiria pela falência do mandante. A análise conjugada dos arts. 103, da LRF, e 682, III, do CC, no entanto, revela que a sorte do mandato estranho à atividade empresarial não é diversa daquela própria dos mandatos outorgados para a realização de negócios; apenas os mandatos judiciais, porque expressamente regulados de forma diversa, é que gozam de outro destino.

apenas a extinção do mandato conferido para representação judicial do devedor (LRF, art. 120, § 1^o) – julgamos que os poderes legitimados pelo endosso-mandato não se extinguem *ipso facto* pela quebra. Assim pensamos, em primeiro lugar, porque as regras de ultratividade dos poderes do endosso-mandato (CC, art. 917, § 2^o; LU, art. 18, 3^a al.; e LCh, art. 26, parágrafo único) constituem regras especiais, não afetadas pela lei geral ou, *a fortiori*, por outra lei especial. Em segundo lugar, a expressão “superveniente incapacidade” sempre foi interpretada, em nosso e em outros países (notadamente os signatários da Convenção de Genebra) de modo a abarcar inclusive a decretação a falência.⁹⁰ Em terceiro lugar, por fim, porque o regime jurídico dos títulos de crédito busca tornar segura a circulação cartular e, de maneira geral, não empresta eficácia *ultra partes* a atos que não sejam dessumíveis do teor literal do próprio documento. Portanto, a nosso ver, a falência do endossante-mandante continua a não implicar na extinção dos poderes legitimados pelo endosso-mandato. Neste ponto, é preciso bem distinguir, de um lado, o possível efeito extintivo da relação subjacente pela falência de uma das partes (e a partir do qual se assegura o direito de restituição do título por quem de direito) e, de outro, o efeito da quebra perante terceiros, notadamente perante o devedor cambiário, a quem não se poderia recusar a eficácia liberatória do pagamento feito de boa-fé ao aparente portador legitimado (CC, art. 901). Aliás, bem pensa-

90. No direito italiano, p. ex., a doutrina e os tribunais entendem aplicável a regra de ultratividade do endosso-mandato à situação de falência do endossante-mandante, pouco importando que, pela lei falimentar italiana, o mandato se extinga por efeito da falência de uma das partes. Neste sentido (falência não extingue os poderes legitimados pelo endosso-mandato): Giovanni Luigi Pellizzi e Giulio Partesotti, *ob. cit.*, nota 22-12, p. 74; e Federico Martorano, *Titoli di Credito*, Milão, Giuffrè, 2002, p. 812 (que invoca as opiniões concordantes de De Semo e Fiorentino).

do, a solução que pretendesse emprestar eficácia extintiva do endosso-mandato pela falência iria, em última análise, prejudicar apenas os credores concursais, com o retardamento (e eventual inviabilização futura) da cobrança do crédito cambiário.

Diversa, porém, é a solução para o caso da morte do endossatário-mandatário. Pelo direito concursal, a falência do endossatário-mandatário extingue o mandato que o falido houver recebido antes da falência (salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial, que continuam hígidos, até mesmo porque a falência implica na perda do poder de administração e disposição sobre os próprios bens, e não sobre os bens de terceiros). No plano cambiário, por isso, com a falência do endossatário-mandatário, a massa deverá restituir o título ou o seu valor ao endossante-mandante.⁹¹

8.4 Revogação

A revogação constitui causa de extinção do mandato (CC, art. 682, 1^a parte). Contudo, para torná-la eficaz perante terceiros de boa-fé, evidentemente não basta a simples notificação do endossante-mandante ao endossatário-mandatário, pois se torna necessário dar publicidade ao ato, registrando-o no contexto do próprio título através do cancelamento do respectivo endosso; do contrário, a revogação não será oponível a terceiros. Assim já pensava José Maria Whitaker, aduzindo, com razão, que “a revogação só produzirá efeitos *erga omnes* quando resultar explicitamente da própria letra. Se não houver cancelamento, a revogação, mesmo intimada judicialmente,

91. Pontes de Miranda também entendia que “falido o endossatário-procurador, cabe à massa restituir ao endossante, pois que cessou a procura, a letra de câmbio impropriamente endossada. Já tendo sido recebida a soma, essa é que deve ser restituída” (*ob. cit.*, § 3.890, p. 354). V., também, Marc Grüniger, Bruno Hunziker e Gerhard Röth, *ob. cit.*, nota 7^a ao art. 1.008, p. 1.894; e Giovanni Luigi Pellizzi e Giulio Partesotti, *ob. cit.*, nota 22-15, p. 74.

só prevalecerá para os notificados, não produzindo efeito em relação a terceiros".⁹²

Portanto, ao notificar o endossatário-mandatário da revogação do mandato, o endossante-mandante deverá também exigir a restituição do título, para cancelar o endosso; se, apesar de notificado, o endossatário não restituir o título, caberá ao endossante propor a ação para reaver a sua posse⁹³ e, se da demora em reavê-la advier-lhe algum prejuízo, exsurgirá a responsabilidade civil do endossatário-mandatário.

Note-se, ademais, que, além da revogação poder resultar da notificação feita ao mandatário, também pode decorrer, tacitamente, do simples fato do endossante-mandante "endossar a outrem, por endosso próprio ou impróprio, o título antes endossado imprópriamente".⁹⁴ Contudo, não constitui revogação tácita a prática de atos de cobrança pelo próprio endossante-mandante.⁹⁵

8.5 Renúncia

Simetricamente ao que acabamos de expor sobre a revogação, a renúncia também é causa extintiva do mandato subjacente ao endosso (CC, art. 682, I, 2ª parte), mas, para torná-la eficaz perante terceiros de boa-fé, é indispensável que haja o cancelamento do endosso-mandato no título. Portanto, se o endossatário-mandatário re-

nunciar ao mandato, deverá imediatamente restituir o título ao endossante-mandante; se não o fizer ou tardar em fazê-lo, responderá pelas perdas e danos a que der causa, e o endossante-mandante terá direito de propor a ação para recuperar o título. Além disso, deverá ser providenciado o cancelamento do endosso-mandato no próprio título ou, o que a tanto equivale, o endossatário-mandatário deverá reendossá-lo ao endossante-mandante.

8.6 Endosso-mandato e cadeia de endossos

O endosso-mandato é espécie de endosso-impróprio e, como tal, apenas atribui legitimação secundária ao endossatário-mandatário para o *exercício* de direitos cartulares, sem tolher a própria legitimação primária do endossante-mandante, que continua a ser o titular dos direitos e não fica privado de receber e nem de exigir o cumprimento da prestação cambiária.

Portanto, a existência de endosso-mandato não cancelado não obsta a que o endossante-mandante, de posse do documento, venha a exercer os direitos cartulares⁹⁶ e não o impede de agir, em juízo e fora dele, para receber a prestação devida.⁹⁷

96. Marc Grüniger, Bruno Hunziker e Gerhard Röth, ob. cit., nota 2 ao art. 1.008, p. 1.894.

97. Cf.: "Tratando-se de endosso-mandato, não há a transferência da propriedade dos títulos. Legitimidade de parte do exequente, em cuja posse se encontram as notas promissórias objeto da execução" (STJ, 4ª T., REsp 261.554-MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, v.u., j. 22.6.2004, DJU 4.10.2004, p. 302). "O endosso-mandato não transfere a propriedade. Devolvido o título ao endossante, este continua como titular do crédito, ainda que não tenha sido o endosso expressamente cancelado" (TJSC, 2ª CC., Ap. 14.425, Rel. Desembargador Hélio Mosimann, v.u., j. 9.8.1979, RT 550/201). "O não-cancelamento do endosso-mandato do título não impede a propositura da execução pelo credor originário" (TJMS, Turma Cível, Ap. 358/83, Rel. Desembargador Rui Garcia Dias, v.u., j. 20.6.1983, RT 576/229). No mesmo sentido: RT 80/403, 201/452, 233/403, 270/271, 342/381, 412/229 508/253 e 764/210; RF 134/505; e JTARS 34/235. V. também os julgados citados por Humberto Theodoro Júnior (*Títulos*

92. José Maria Whitaker, ob. cit., n. 82, nota 219, p. 151. Com igual orientação, Giovanni Luigi Pellizzi e Giulio Partesotti registram que "la revoca si attua mediante cancellazione della girata o restituzione del titolo al girante. In caso diverso, la revoca resta un fatto interno, irrelevante per i terzi, a meno che di essa non sia stata data comunicazione con mezzi idonei al debitore" (ob. cit., nota 22-16, p. 74).

93. Magarinos Torres, ob. cit., n. 106, p. 152.

94. Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, p. 354.

95. Pedro Sampaio, com razão, destacou que, "ao contrário do que se poderia supor, o fato de o mandante praticar um ou mais atos inclusos na cláusula procuratória em concorrência com o mandatário não implica a revogação tácita do mandato, como acontece na órbita civilista, segundo a preleção de Mosa" (ob. cit., n. 181, pp. 151-152).

Mais do que isso, na realidade, se o endossante-mandante tornar a endossar o título a terceiro (de forma própria ou imprópria), mesmo sem antes cancelar o endosso-mandato anterior, “a existência do endosso intermediário por procuração não se pode considerar interruptiva da série contínua de endossos”, como aponta Werter R. Faria.⁹⁸ Até mesmo porque, se o endossante tornar a endossar o título a outrem, estará, *ipso facto*, tornando sem efeito o respectivo endosso-mandato.⁹⁹

9. Endosso-mandato encoberto

Os diversos preceitos sobre endosso-mandato, aos quais aqui nos reportamos (CC, art. 917; LU, art. 18; e LCh, art. 26), regulam o endosso-mandato aberto ou ostensivo (*offenes Vollmachtindossament*). Contudo, além desta modalidade de endosso-mandato, que se extrai da simples análise literal da declaração cambiária aposta no título, a doutrina ainda aponta a existência do endosso-mandato dissimulado, oculto ou encoberto (*verdecktes Vollmachtindossament*) – entendido como tal o endosso que se apresenta formalmente como endosso pleno ou translativo, mas que, por efeito de convenções extracartulares, se destina apenas a permitir que o endossatário providencie a cobrança do título. Como lembra Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., “isto ocorre quan-

do uma pessoa, por razões diversas, não deseja aparecer cobrando ou executando o título de crédito”.¹⁰⁰ No mais das vezes, essas razões resumem-se a contornar as exceções pessoais que o devedor teria contra o endossante.¹⁰¹

Sob tal perspectiva, o endosso-mandato oculto ou encoberto seria espécie de endosso-simulado,¹⁰²⁻¹⁰³ pois endossante e endossatário formalizam no título um ato aparente quando, de fato, o seu desejo é outro: insere-se no título um endosso pleno, para encobrir um endosso-mandato (endosso-mandato simulado). Existe, pois, o ato aparente (ato simulado) e o negócio realmente desejado pelas partes (negócio dissimulado).

Nesta situação, há evidente dissonância entre a titularidade real e legitimação cartular do portador.¹⁰⁴ O endossatário-mandatário formalmente apresenta-se a ter-

100. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 257. Na prática negocial, aliás, é muito comum a entrega de títulos para cobrança a banco, através de endosso pleno (cf. Lauro Muniz Barretto, ob. cit., p. 170).

101. Cf. Federico Martorano, *Titoli di Credito*, Milão, Giuffrè, 2002, p. 817.

102. A expressão endosso-simulado, embora utilizada habitualmente em doutrina, não é feliz, já que a simulação não reside propriamente no endosso (declaração cartular unilateral e abstrata), mas no negócio de transmissão (cf. Tullio Ascarelli, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo, Saraiva, 1943, n. 20, p. 324). Federico Martorano, indo além, considera imprecisas tanto a expressão “endosso-simulado” como, também, a expressão “endosso-fiduciário”, pois ambas qualificam a relação subjacente, e não o endosso em si: “tali espressioni, di origine dottrinale, appaiono pertinenti più che alla dichiarazione di girata, che si presenta sotto il profilo documentale secondo la tipologia illustrata nei paragrafi precedenti, al rapporto intervenuto tra girante e giratario inerente il trasferimento del titolo” (“Titoli di credito”; in *Enciclopedia del Diritto*, v. XLIV, Milão, Giuffrè, p. 618). A observação é de todo pertinente.

103. O endosso-simulado poderá se caracterizar como endosso-mandato simulado, endosso pleno simulado ou endosso-caução simulado – variando o qualificativo pela natureza do ato aparente inscrito no título.

104. Esta particularidade foi explicada, com ampla superioridade, por Federico Martorano: “La

de Crédito e outros Títulos Executivos, 1ª ed., 2ª tir., Rio de Janeiro, Forense, 1988, pp. 26-28, 60, 67-68 e 158).

98. Werter R. Faria, ob. cit., n. 22, p. 40. Idêntica é a opinião de Federico Martorano, para quem “il girante, purché conservi la detenzione del titolo, non si può considerare spogliato del potere di riscuoterne direttamente l'importo, consegue che, laddove egli effettui una successiva girata piena, anche senza procedere alla cancellazione di quella all'incasso, la presenza di quest'ultima non può ritenersi interruptiva della serie continua” (“Titoli di credito”, in *Enciclopedia del Diritto*, v. XLIV, Milão, Giuffrè, p. 618). V., também, Giovanni Luigi Pellizzi e Giulio Partesotti, ob. cit., nota 22-11, p. 74.

99. Cf. Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, p. 354.

ceiros como plenamente legitimado a exercer e a dispor dos direitos cartulares, mas, de fato, por força do negócio oculto, a titularidade remanesce com o endossante-mandante. Daí poder dizer-se que, nessas situações, o endossatário não tem um interesse econômico autônomo na transferência formalmente feita pelo endossante.

Convém advertir, neste ponto, que não deve o endosso-mandato encoberto ser confundido com o endosso-fiduciário. Embora um e outro sejam categorias meramente doutrinárias (cujos qualificativos não decorrem de alguma particularidade específica dos endossos em si, mas das condições dos negócios subjacente e de transmissão do título), existem entre eles diferenças marcantes, como a seguir brevemente destacado.

9.1 Endosso-fiduciário

O endosso-fiduciário (*Treuhandindossament*) é o endosso pleno em que a transmissão da propriedade do título ocorre em fidúcia.¹⁰⁵ Perante terceiros, apresenta-se apenas como endosso pleno ou translativo, como de fato ele é. Mas, entre endossante e endossatário, existe ainda um negócio extracartular subjacente, regulando as condições de transferência fiduciária da pro-

priedade (CC, arts. 1.361 a 1.368). Com razão, observa Luiz Emydio F. da Rosa Jr. que “o endosso fiduciário não caracteriza fraude à lei e nem consubstancia ânimo doloso para prejudicar terceiros porque baseado na fidúcia. Trata-se de negócio real, desejado pelas partes, e realizado com o propósito de suprir uma lacuna no ordenamento, e não negócio ficto, com o propósito de suscitar uma ilusão, como ocorre com o negócio simulado”.¹⁰⁶ Como é típico dos negócios fiduciários, pratica-se ato de maior intensidade (a transferência da propriedade do bem) mesmo que seja para atingir objetivo mais restrito (a constituição de garantia, representada pela propriedade resolúvel).

O que se observa, portanto, é que a nota característica do endosso-fiduciário é a inexistência de discrepância entre a titularidade real e a legitimação atribuídas ao portador: o endossatário torna-se realmente proprietário e titular dos direitos cartulares, desfrutando, pois, de legitimação plena.¹⁰⁷ Mais do que isso, o endossatário possui interesse econômico, legítimo e próprio, na transferência fiduciária do título que lhe é feita.

Realçadas, pois, as principais diferenças entre o endosso-mandato encoberto e o endosso-fiduciário, convém doravante ana-

cosiddetta girata ‘simulata’ esprime una contraddizione tra la posizione apparentemente attribuita al giratario sotto il profilo della legittimazione e quella allo stesso attribuita sotto il profilo della titolarità: tale divergenza è invocabile dal debitore sia per contestare il difetto di titolarità (laddove si tratti di simulazione assoluta) sia per opporre eccezioni personali al girante o al giratario (laddove si tratti di una girata piena cui sottostà un mero mandato ad incassare ovvero si tratti di una girata per incasso cui sottostà una reale attribuzione della proprietà del titolo)” (“Titoli di credito”, in *Enciclopedia del Diritto*, v. XLIV, Milão, Giuffrè, pp. 618-619).

105. Segundo registrou João Eunápio Borges, a figura do endosso-fiduciário chegou a ser prevista no “Projeto do Código de Obrigações, cujo art. 928 assim dispõe: ‘No endosso-fiduciário, é obrigado o fiduciário à prestação de contas, tendo neste caso o endossador direito à restituição do título, na falência do endossatário’” (ob. cit., n. 93, p. 81).

106. Luiz Emydio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 258.

107. É novamente Federico Martorano quem realça: “La cosiddetta girata ‘fiduciaria’, nella quale al contrario esiste piena coerenza fra la posizione attribuita al giratario sul piano della legittimazione e quella allo stesso attribuita sul piano della titolarità, allude alla presenza di particolari pattuizioni che hanno accompagnato il trasferimento del titolo, le quali limitano in vari modi il potere del giratario di appropriarsi definitivamente della utilità economica rappresentata dal documento, imponendogli, al verificarsi di determinate condizioni, la retrocessione al girante del titolo o della prestazione riscossa ovvero il loro trasferimento ulteriore a terzi. Tali limitazioni, avendo mera efficacia obbligatoria *inter partes*, non incidono sull’esercizio del diritto cartolare e sul regime delle eccezioni opponibili dal debitore” (“Titoli di credito”, in *Enciclopedia del Diritto*, v. XLIV, Milão, Giuffrè, pp. 618-619).

lisar no que diferem, e se é que diferem, as suas eficácias perante terceiros e os regimes de oponibilidade de exceções. É do que iremos nos ocupar nos próximos itens.

9.2 Endosso translativo e terceiro de boa-fé

A literalidade do título impõe-se a benefício de terceiros de boa-fé em todos os casos de endosso, inclusive naqueles casos em que, por mero esquecimento, deixou-se de incluir a fórmula restritiva no título. Vale dizer, seja no endosso-mandato encoberto seja no endosso-fiduciário, a posição formal do endossatário é a de pleno legitimado, de tal modo que, se vem a endossá-lo plenamente a terceiro de boa-fé, há a transferência da propriedade, sem que possa o prejudicado pretender argüir o negócio extracartular para reivindicar o título das mãos daquele que, de boa-fé, o adquiriu de acordo com as regras próprias de circulação (CC, art. 896). Para o terceiro de boa-fé, prevalece em seu proveito a forma externa da declaração cartular.¹⁰⁸ Ainda que no plano interno o endossatário não estivesse autorizado a transferir o título, mas apenas agir em cobrança, o terceiro adquirente não terá como aquilatar esta situação do contexto do título e, por isso, não poderá ser prejudicado.¹⁰⁹ Prevalece a es-

pecialidade das regras próprias da circulação cartular (CC, art. 896).

Esta também é a opinião de Antonio Pavone La Rosa, que, referindo-se às particularidades dos endossos ora versados, observa que “se, malgrado tali limitate finalità, la girata apposta sulla cambiale è *piena*, ossia non indica il ‘titolo’ che giustifica la *traditio* del documento, nei rapporti esterni si presumerà che il sottostante rapporto abbia per oggetto il trasferimento della *titolarità* del credito. Conseguentemente, se il giratario dispone del titolo in favore di un terzo in violazione degli accordi intercorsi col girante, gli accordi stessi saranno irrilevanti per il terzo, che acquirerà ugualmente la *titolarità* del diritto menzionato nel documento”.¹¹⁰

9.3 Oponibilidade das exceções

Na realidade, é em tema de limites de oposição de exceções pessoais que se registra o grande dissenso entre os doutrinadores.¹¹¹

Há quem entenda, por exemplo, que tanto no endosso-mandato encoberto como no endosso-fiduciário prevalece a literalidade e, portanto, os terceiros não poderiam pretender argüir o negócio extracartular para, com isso, opor ao endossatário as exceções oponíveis ao endossante (como o poderiam fazer, se de um endosso-mandato expresso se cuidasse); preponderaria o que se encontra expresso no título, em todos os casos.¹¹² Trata-se de posição que,

legitimado para fins de cobrança”. No mesmo sentido, Karl-Heinz Gursky, *Wertpapierrecht*, 2 Aufl., Heidelberg, C. F. Müller, 1997, p. 75.

110. Antonio Pavone La Rosa, ob. cit., n. 98, pp. 329. E, mais adiante, acrescenta: “Tali accordi hanno però carattere *personale*, sicché la loro violazione determina delle responsabilità tra le parti, ma restano salvi i diritti acquistati dai terzi” (ob. e loc. cit.). V., ainda, Michel Jeantin e Paul Le Cannu, ob. cit., n. 315, p. 201.

111. Sobre o tema, Giorgio Cian e Alberto Trabucchi, ob. cit., p. 1.951.

112. O tratamento literal foi aparentemente defendido por Georges Ripert e René Roblot, ao

108. Neste sentido, José Maria Whitaker, ob. cit., n. 81, pp. 150-151; Lauro Muniz Barretto, ob. cit., p. 171; Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., ob. cit., p. 258; e Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, p. 359.

109. Referindo-se ao endosso-mandato encoberto, Hans Brox observa: “Der Indossatar darf entsprechend den Abmachungen im Innenverhältnis den Wechsel nicht durch ein Vollindossament übertragen. Tut er es doch, erwirbt sein Indossatar kraft guten Glaubens das Eigentum am Wechsel, da aus dem Wechsel nicht erkennbar ist, daß der Indossant nur zur Einziehung bevollmächtigt ist” (*Handelsrecht und Wertpapierrecht*, 6. Aufl., Munique, C. H. Beck, 1987, n. 577, p. 296). Ou seja: “O endossatário não está autorizado, segundo os entendimentos do relacionamento interno, a transferir a cambial por meio do endosso normal. Se o fizer, adquire o seu endossatário, pela boa-fé, a propriedade da cambial, em se considerando que não se depreende da cambial que o endossante apenas está

colocada em termos absolutos, a nosso ver não deve prevalecer.

Outros estudiosos, no entanto, sustentam posição bem diversa. Embora até admitam a diferença entre endosso-mandato encoberto e endosso-fiduciário, reputam que, em ambos os casos, o devedor poderia opor ao endossatário as exceções que teria contra o endossante, até mesmo porque, na prática, é muito difícil saber se, de fato, há um negócio fiduciário efetivo ou a mera intenção de dificultar a oposição de exceções. Para fins de oposição de exceções, não prevaleceria nem o negócio simulado nem o negócio fiduciário em prejuízo de terceiros, como incisivamente destacou Antonio Pavone La Rosa.¹¹³

mencionar que “a l'égard des tiers, l'endossement à forme translativo doit être réputé translatif, et il n'est pas possible de soutenir contre eux qu'il s'agit seulement d'un endossement de procuration (Cass. com., 5 décembre 1955, J.C.P., 1956. 2. 9134; Paris, 1er février 1983, D.S., 1983, I.R., 410, obs. Vasseur, en matière de cheque)” (ob. cit., n. 2.055, p. 206).

113. Antonio Pavone La Rosa, com maestria, destacou: “È da escludere che l'apparente effetto traslativo conseguente alla girata *fiduciaria* possa operare in danno del debitore. Al debitore deve ritenersi in ogni caso consentito, fornendo la prova che la girata ordinaria maschera una semplice girata per l'incasso, far valere nei confronti del giratario le eccezioni opponibili al girante, al quale, in virtù dei rapporti sottostanti alla girata, la somma cambiarla deve essere corrisposta od accreditata” (ob. cit., n. 98, pp. 329-330). Em prol desta visão, cita as posições de Cariota Ferrara, Asquini e Chiomenti, “il quale incisivamente rileva che la tutela cartolare non può operare in favore del soggetto alla cui posizione formale (legittimazione) di possessore autonomo non corrisponde la posizione sostanziale di titolare di un *interesse economico autonomo*” (ob. cit., n. 98, nota 69, p. 330). Antonio Pavone La Rosa lembra ainda a posição de Martorano, já referida neste trabalho, “il quale aderisce alla soluzione indicata nel testo per l'ipotesi di girata c.d. *simulata*. Senonché, a parte l'evidente difficoltà di distinguere le due figure di girata, essendo l'intento delle parti in entrambe le ipotesi diretto ad attribuire al giratario un potere di disposizione del titolo che, in apparenza pieno, ha in effetti, in forza degli accordi interni, un suo definito contenuto ed una sua specifica destinazione (vedi sul punto Distaso, *La simulazione dei negozi unilaterali*, in *Banca cred. ag.*, 1957, p. 365 ss.), è

Por fim, e como sói ocorrer em qualquer debate jurídico, existe ainda uma posição intermediária, segundo a qual o tratamento jurídico do endosso-mandato encoberto e do endosso-fiduciário seria diverso. Assim, no endosso-mandato encoberto, o interessado de boa-fé poderia provar a ocorrência da simulação (nocente, no caso) e, com isso, opor ao endossatário as exceções que poderia opor ao endossante, como se de um endosso-mandato aberto se tratasse, com a vantagem de que, se lhe interessar, poderá dar prevalência ao negócio simulado (CC, art. 167, § 2º) para, com isso, opor as exceções próprias que teria contra o endossatário. Contudo, se se tratar de endosso-fiduciário, prevaleceria o ato formal e o devedor não poderia opor ao endossatário as exceções que teria contra o endossante (salvo se este tiver agido de má-fé, segundo o que ordinariamente ocorre nos endossos plenos); o negócio fiduciário não poderia ser combatido pelos terceiros, mas, bem entendido, desde que se trate de um efetivo negócio fiduciário em que o endossatário-fiduciário possua também um interesse econômico autônomo e próprio (a tanto não se podendo considerar o mero desejo das partes de dificultar a oposição de exceções¹¹⁴). Esta é, na essência, a posição

da escludere, anche ammettendo la possibilità di una utilizzazione alternativa delle due figure giuridiche, che le parti possano far ricorso alla figura della girata *fiduciaria* allo scopo di precludere al debitore la possibilità di far valere eccezioni altrimenti proponibili. Pertanto, ove possa comunque dimostrarsi che la somma indicata nella cambiale debba essere dal giratario corrisposta, in virtù di vincoli 'reali' o 'personali' al girante, non potrà negarsi al debitore la facoltà di avvalersi di eccezioni a questo personali” (ob. cit., n. 98, nota 69, p. 330).

114. Neste sentido é a advertência ponderável de Hans Brox, que, embora diferencie o endosso-mandato oculto (*verdecktes Vollmachtindossament*) do endosso-fiduciário (*Treuhandindossament*), destacando que no endosso-fiduciário o devedor pode fazer valer as exceções que tiver contra o endossatário, porém ressaltando que, se o endosso-fiduciário não houver sido (também) efetuado a benefício do endossatário (como, p. ex., na cessão para cobrança), pode o devedor, então, também fazer valer as exceções que tiver contra o endossante. Seria

defendida também por Giovanni Luigi Pellizzi, Giulio Partesotti, Federico Martorano e Guido Uberto Tedeschi.¹¹⁵ Ou seja, os partidários desta corrente têm a mesma opinião do que os da corrente anterior, em se tratando de negócio simulado;¹¹⁶ mas divergem no que toca ao negócio fiduciário, ao qual emprestam validade e eficácia perante terceiros.

Esta última posição, com efeito, é a que julgamos deva entre nós prevalecer

desleal se viesse o endossatário a invocar sua formal condição jurídica para o fim de privar o devedor do exercício de fundadas exceções contra o endossante (ob. cit., n. 577, p. 296). Neste último caso, não haveria verdadeiro negócio fiduciário. Herbert Wiedemann explica que “isto se deduz da reflexão de que a exigência do crédito é exercida exclusivamente por conta de terceiro. Em se situando, ao contrário, o saque não apenas a benefício do endossante, mas visa também o endossatário a intenções próprias, estão excluídas as exceções do devedor cambiário, fundadas em suas relações com o garantidor (= endossante), perante o fiduciário em garantia (= endossatário), uma vez que seja bastante o seu interesse à proteção” (ob. cit., p. 47).

115. Guido Uberto Tedeschi afirma que “nel caso di girata simulata – assolutamente o relativamente, conformemente alle possibilità di simulazione del negozio giuridico in generale – si riscontra solo una situazione esteriore di possesso qualificato, non avendo avuto luogo un trasferimento effettivo del titolo, circostanza che rileva per opporre, da parte del debitore, la simulazione per contestare il difetto di titolarità, oppure se la girata piena copra una procura ad incassare, per opporre a chi domanda il pagamento del titolo le eccezioni personali al girante; ciò senza considerare gli altri problemi in tema di simulazione riguardo ad un titolo di credito. Si parla invece di girata fiduciaria qualora le parti abbiano voluto trasferire effettivamente la cambiale, ma con accordi per cui il giratario, in presenza di determinate circostanze, debba ritrasferire al girante, o a terzi, il titolo o la prestazione riscossa; il credito cartolare è insensibile alle eccezioni personali al girante” (ob. cit., n. 32, pp. 83-84). Entre nós, v., Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, p. 359; e Waldirio Bulgarelli, ob. cit., p. 157.

116. Em sentido semelhante (admitindo a averiguação de negócio simulado): “Au regard des tiers, l’application de la théorie de la simulation est, à juste titre, préconisée en doctrine (Lescot et Roblot, t. I, n. 333). Un débiteur changeaire pourrait invoquer le mandat pour obtenir la prise en considération d’une exception personnelle à l’endosseur” (Christian Gavalda e Jean Stoufflet, ob. cit., n. 126, p. 155).

(mas com a ressalva já feita quanto ao objeto do negócio fiduciário), notadamente diante do atual quadro legislativo (CC, arts. 1.361 a 1.368). Até mesmo porque, assim, estar-se-ia coerentemente submetendo o endosso-fiduciário a regime análogo ao do endosso-penhor (CC, art. 918, § 2º), que, afinal de contas, também exerce função de garantia.

9.4 Deveres e responsabilidades do endossatário

Os deveres e as responsabilidades derivados do endosso, como já estudado, regem-se pelas regras próprias do negócio subjacente. Em todo caso, porém, o endossatário (fiduciário ou em mandato encoberto) é obrigado a agir de forma diligente¹¹⁷ e, inclusive, deve prestar contas dos atos praticados.¹¹⁸

9.5 Falência do endossatário e direitos do endossante frente à massa

Em caso de falência do endossatário por endosso-fiduciário, entende-se que o endossante poderia provar o negócio subjacente e pedir a restituição do título.¹¹⁹ No

117. “Há ponto comum entre o endosso-mandato e o endosso fiduciário, e é o que faz obrigado o endossatário a todas as diligências necessárias à salvaguarda dos direitos do endossante” (Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, p. 359). No mesmo sentido, Waldirio Bulgarelli, ob. cit., p. 157.

118. V., João Eunápio Borges, ob. cit., n. 93, p. 81.

119. Como o endossante permanece titular do direito, pode, “par conséquent, au cas de redressement judiciaire du preneur, revendiquer son titre (voy. Aix, 8 juillet 1977, J.C.P., 1979. 2. 19111, note Stoufflet)” (Georges Ripert e René Roblot, ob. cit., n. 2.052, p. 205). No mesmo sentido, João Eunápio Borges, ob. cit., n. 93, p. 81; Pontes de Miranda, ob. cit., § 3.890, p. 359; e Waldirio Bulgarelli, ob. cit., p. 157. Tratando especificamente do negócio fiduciário, J. A. Penalva Santos é enfático: “Na falência, tanto do fiduciante quanto na do fiduciário, tem este direito de haver a propriedade da coisa. Se a falência for do fiduciário, o síndico reclamará a

endosso-mandato simulado, a mesma solução é defendida por parcela da doutrina, ponto de vista esse que ainda merece ser repensado à luz das regras do vigente Código Civil (CC, art. 167, *caput* e § 2º).

10. Outras questões polêmicas

Para finalizar o estudo do endosso-mandato, julgamos ser interessante ainda repisar, com maior vagar, duas questões abordadas anteriormente (nos itens 5.2.1 e 7.3), dado que, na prática forense, elas tendem a sofrer variações, nem sempre bem justificadas, quando uma instituição financeira aparece atuando como endossatária-mandatária.

10.1 O endossatário-mandatário frente às medidas de sustação de protesto e ações declaratórias

Ainda hoje tem sido bastante usual que, apontado o título para protesto, o devedor receba a notificação expedida pelo cartório e, ao verificar o seu teor a existência de endosso-mandato, acabe por propor a medida cautelar de sustação de protesto e a ação principal (declaratória ou anulatória de título de crédito) contra o endossatário-mandatário, isoladamente ou em litisconsórcio com o credor cartular. Tal forma de agir, porém, não se justifica, pois

coisa que pertence à massa; se for a do fiduciante, a massa devolvê-la-á ao verdadeiro proprietário" (*Obrigações e Contratos na Falência*, Rio de Janeiro, Renovar, 1997, n. 23, p. 63). A solução é exata em relação à falência do endossatário, mas, na do endossante, o mesmo desate é questionado. De fato, embora tratando da cessão fiduciária de crédito, o ilustre jurista argentino Rubén H. Compagnucci de Caso critica decisão que acolheu a tese da reivindicação, com o seguinte registro: "En un fallo de la Cámara Nac. de Comercio, se resolvió: (...) que por tratarse de una cesión fiduciaria, el crédito debía ser integrado a la masa y el cesionario concurrir a verificar en el concurso" (CNCom, sala D, 24/X/74 en E.D. 60-184). A mi entender, la solución debe ser la opuesta, ya que la transmisión fiduciaria es perfectamente oponible a la masa concursal que carece de

o endossatário-mandatário age em nome e por conta do endossante-mandante (item 5.1). E, da mesma forma como o endossatário-mandatário não tem legitimidade para propor ações em nome próprio (item 5.2.1), também não tem legitimidade *ad causam* para respondê-las em nome próprio. Segundo registra, com felicidade, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., "o endossatário-mandatário é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em ação cautelar de sustação de protesto de título de crédito e falece competência ao endossatário para agir em nome próprio por não ser o proprietário do título. Quando a alínea 1ª do art. 18 da LUG dispõe que 'o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra', não lhe está conferindo legitimidade para agir em nome próprio, deduzindo, como substituto processual, direito do endossante mandante".¹²⁰ É claro, ademais, que esta orientação não sofre, e nem poderia sofrer, variações apenas porque, como endossatária-mandatária, figura uma instituição financeira. Neste ponto, aliás, os tribunais pátrios têm, de forma prevalente, resolvido a questão com muita felicidade, proclamando a ilegitimidade *ad causam* do endossatário-mandatário para figurar no pólo passivo de ação cautelar ou ação em que o devedor pede apenas a anulação ou a declaração de inexistência do título.¹²¹

derecho a reivindicar el objeto del negocio fiduciario. El cesionario puede hacer efectivo el cobro para sí, sin tener que aportar a la masa del concurso las sumas a percibir" (*Cesión de Créditos*, Buenos Aires, La Ley, 2002, n. 28, p. 38).

120. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., *ob. cit.*, p. 260. Celso Barbi Filho também possuía idêntico ponto de vista: "Com isso, fica evidente que a eventual ação judicial do sacado vitimado com a cobrança indevida de duplicata simulada não poderá dirigir-se contra o endossatário-mandatário. Como prevê o próprio art. 18 da LUG, só se pode invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante. O endossatário-mandatário não adquire a propriedade da letra e não é titular dos direitos dela emergentes, pelo que não pode ser réu nos pleitos judiciais formulados pelo sacado" ("Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado", *RT* 754/64).

121. "O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, sendo, pois, este

10.2 Responsabilidade do endossatário-mandatário pelo protesto indevido de título

Outra questão, que ainda continua a suscitar grande controvérsia em juízo, re-

parte ilegítima para estar em juízo como autor ou réu, vez que é simples procurador do endossante" (STF, 1ª T., RE 89.147-RS, Rel. Ministro Cunha Peixoto, v.u., j. 13.6.1978, RTJ 94/765). "Ações cautelares e de inexistência de obrigação. Endosso-mandato. Precedentes da Corte. Já assentou a Corte que o endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título" (STJ, 3ª T., REsp 255.634-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 19.4.2001, DJU 11.6.2001). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., REsp 38.879-MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho, v.u., j. 6.8.2003, DJU 16.9.2002, p. 187; STJ, 3ª T., REsp 52.937-GO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 15.10.1996, DJU 3.2.1997, RSTJ 94/177 e RT 740/251; STJ, 3ª T., REsp 73.473-GO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 25.3.1997, DJU 9.6.1997, p. 25.533; STJ, 3ª T., REsp 140.721-MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 29.6.1998, DJU 13.10.1998, p. 91; STJ, 3ª T., REsp 149.365-MG, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, v.u., j. 16.3.2000, DJU 15.5.2000; STJ, 4ª T., REsp 280.778-MG, Rel. Ministro Sérgio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 24.4.2001, DJU 11.6.2001, p. 232; STJ, 3ª T., REsp 248.856-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 26.10.2001, DJU 11.12.2000, p. 195; STJ, 4ª T., REsp 470.519-RO, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 6.2.2003, DJU 31.3.2003; TJSP, 26ª Câm. Dir. Priv., AI 369.256-4/4, Rel. Desembargador Gilberto dos Santos, v.u., j. 2.5.2005, JTT 291/479; 1ª TACivSP, 3ª Câm. Extr. A, Ap. 667.795-2, Rel. Juiz Antonio Rigolin, v.u., j. 23.9.1997, RT 748/253; 1ª TACivSP, 3ª Câm., Ap. 829.298-8, Rel. Juiz Luiz Augusto de Salles Vieira, v.u., j. 19.3.2002; 1ª TACivSP, 11ª Câm., Ap. 842.546-7, Rel. Juiz Melo Colombi, v.u., j. 6.2.2003; 1ª TACivSP, 11ª Câm., AI 944.510-7, Rel. Juiz Melo Colombi, v.u., j. 14.8.2000; 1ª TACivSP, 8ª Câm., Ap. 1.042.517-1, Rel. Juiz Rubens Cury, v.u., j. 5.6.2002; 1ª TACivSP, 3ª Câm., AI 1.102.817-6, Rel. Juiz Maia da Rocha, v.u., j. 22.10.2002; e TJSE, 1ª CC., Ag. 423/2000, Rela. Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho, v.u., j. 10.4.2001, RT 793/403. É diversa, porém, a solução para o caso de endosso-caução (cf. STJ, 4ª T., REsp 3.266-PR, Rel. Ministro Fontes de Alencar, v.u., j. 14.8.1990, DJU 25.11.1991, p. 17.078, RSTJ 25/319; 1ª TACivSP, 4ª Câm., AI 1.026.551-3, Rel. Juiz Rizzatto Nunes, v.u., j. 19.9.2001; e 1ª TACivSP, 3ª Câm., Ap. 789.503-0,

fere-se à responsabilidade civil do endossatário-mandatário perante terceiros (item 7.3), em virtude do protesto indevido de título sem origem ou previamente pago.

Observe-se que, neste ponto, não estamos a discutir a legitimidade *ad causam* do endossatário-mandatário para figurar no pólo passivo de ações em que, de forma simples ou cumulada, o devedor pede indenização por protesto indevido. Esta legitimidade *ad causam*, na realidade, existirá sempre que, na respectiva petição inicial, for atribuída ao endossatário a prática de algum ato ilícito próprio, independentemente da análise da procedência ou não da imputação (pois esse juízo de procedência ou não da pretensão já será de mérito da ação). Lembre-se, com efeito, que o exame da legitimidade *ad causam*, assim como o das demais condições da ação, é feito sempre aceitando-se provisoriamente a versão exposta na inicial e com abstração do juízo de mérito,¹²² de modo que, se o devedor

Rel. Juiz Tércio Negrato, v.u., j. 22.2.2000, RT 780/250) e, maior razão, quando se trata de endosso translativo: "Não se tratando de endosso-mandato, não tem aplicação a jurisprudência da Corte que, nesses casos, afasta a instituição financeira do pólo passivo na ação de sustação de protesto ou de anulação do título" (STJ, 3ª T., REsp 620.200-CE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 25.10.2005, DJU 13.2.2006, p. 795).

122. Com maior autoridade e clareza, José Carlos Barbosa Moreira ensina que "o exame da legitimidade, pois – como o de qualquer das condições da ação –, tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica 'in statu assertionis', ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, antes os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória (...). Todo o problema, quer de interesse processual, quer de legitimidade *ad causam*, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse" ("Legitimação para agir; indeferimento da petição inicial", in *Temas de Direito Processual*, 1ª série, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988, pp. 199-201).

imputar ao endossatário a prática de ato ilícito próprio, é claro então que será parte legítima para figurar no pólo passivo da respectiva ação de indenização, ainda que, ao final, se decida pela inexistência do dever de indenizar (em julgamento de mérito). Na realidade, a ilegitimidade passiva *ad causam* do endossatário-mandatário apenas despontará naqueles casos em que não lhe for imputada a prática de ato ilícito próprio ou, o que a tanto equivale, nos casos em que apenas for feita alusão ao comportamento antijurídico do endossante.

A questão aqui colocada é, porém, outra. Nesta parte do estudo, indaga-se especificamente acerca da responsabilidade civil da instituição financeira que, agindo como endossatária-mandatária (item 7.3), envia para protesto título de crédito que, ao depois, se verifica não ter origem ou ter sido pago.

Contra a existência de uma tal responsabilidade do endossatário-mandatário, coloca-se em evidência o fato dele agir em nome e por conta do endossante-mandante, de modo que, ao protestar um título por ordem deste, não está praticando pessoalmente ato ilícito. Além do mais, o endossatário-mandatário não pode ser colocado na contingência de descumprir o seu mister (deixando de tirar o protesto), e responder perante o endossante, ou cumpri-lo, e responder perante terceiros. Tampouco se afigura razoável supor que o endossatário-mandatário seja obrigado a exigir do endossante um dossiê sobre a origem de cada título entregue em cobrança.

“O que importa destacar”, segundo adverte Arnoldo Wald, “é que, no caso do endosso-mandato, o banco é mero representante ou mandatário do endossante-mandante e exerce apenas e tão-somente uma função administrativa de cobrança, agindo sempre por conta e ordem do mandante (...). O banco não é parte nem na relação cambial, nem na relação creditícia desta decorrente”.¹²³ Nesta linha, já se decidiu que “o

endossatário-mandatário, levando o título a protesto por instrução do endossante, em cujo nome age, não pode ser responsabilizado pelas suas conseqüências – perdas e danos”.¹²⁴ Yussef Said Cahali é de igual sentir, destacando que “na responsabilidade civil resultante da emissão indevida e protesto de título de crédito, responde o emitente pelas perdas e danos causados à pessoa contra quem o título foi emitido; o mandatário do emitente, em princípio, não é responsável, salvo se ficar provado que agiu dolosamente”.¹²⁵ E, depois de analisar as prescrições do Código Civil, o douto civilista ainda aduz ser “fácil deduzir-se que, atuando o banco-endossatário nos estritos limites dos poderes outorgados pelo emitente-mandante, e segundo as instruções deste recebidas, não se lhe pode imputar

124. Cf. STF, 1ª T., RE 89.417-RS, Rel. Ministro Cunha Peixoto, v.u., j. 13.6.1978, RTJ 94/765. “Anulação de duplicatas, com perdas e danos. Endosso-mandato a estabelecimento bancário, para cobrança e protesto. No endosso-mandato, o endossatário não adquire a propriedade cambiariiforme, mas apenas a posse direta. Age amigável ou processualmente em nome do endossador. Não deve o banco ser condenado ao pagamento de perdas e danos em favor do sacador, que criou o título abusivamente. Código Civil, art. 1.300. Cumpria ao mandatário aplicar sua diligência na execução do mandato, sob as instruções do mandante, inclusive tentando o protesto das cambiais. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, 4ª T., REsp 1.013-RJ, Rel. Ministro Athos Carneiro, v.u., j. 30.10.1989, DJU 11.12.1989, p. 18.140, JBCC 156/182, RJTJRS 143/27). “Ilegitimidade *ad causam*. Cambial. Duplicata. Endosso-mandato. Responsabilidade do banco, mandatário tão somente por eventual excesso, o que não ocorreu, e não pelo protesto indevido. Ilegitimidade da instituição financeira reconhecida. Extinção do processo com relação àquela, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Recurso provido para esse fim” (1ª TACivSP, 12ª Câmara, Ap. 863.143-6, Rel. Juiz Araldo Telles, v.u., j. 11.2.2003). Confira-se ainda: 1ª TACivSP, 1ª Câmara, Ap. 305.791, Rel. Juiz Orlando Gandolfo, v.u., j. 1.11.1983, JUTACivSP-Lex 89/58; 1ª TACivSP, 6ª Câmara, Ap. 393.049-2, Rel. Juiz Castilho Barbosa, v.u., j. 29.8.1989, JUTACivSP-Lex 121/131; 1ª TACivSP, 11ª Câmara, Ap. 959.637-6, Rel. Juiz Antonio Marson, v.u., j. 1.2.2001; e 1ª TACivSP, 4ª Câmara, AI 1.033.506-9, Rel. Juiz J. B. Franco de Godoi, v.u., j. 12.12.2001.

125. Yussef Said Cahali, ob. cit., n. 9.4, p. 373.

123. Arnoldo Wald, ob. cit., p. 66.

responsabilidade civil pelos danos causados em razão do protesto indevido do título, que tenha levado a efeito no interesse exclusivo daquele”.¹²⁶

Apesar disso, tem cada vez mais prosperado em nossos tribunais pátrios o entendimento de que a instituição financeira, ainda quando atue apenas na condição de endossatária-mandatária, responde civilmente pelos danos causados, se protestar o título de crédito depois de ter sido advertida pelo devedor de que o mesmo não é devido.¹²⁷ Vilson Rodrigues Alves aplaude e

126. Yussef Said Cahali, ob. cit., n. 9.4, p. 376.

127. Cf.: “Civil e processual. Ação de indenização. Julgamento *extra petit*. Não configuração. Protesto indevido de duplicata. Comunicação prévia da devedora sobre a falta de higidez do título. Banco cobrador. Endosso-mandato. Responsabilidade. Dano moral. Pessoa jurídica. Súmula n. 227 do STJ. I. Há responsabilidade do banco quando este, recebendo a duplicata em endosso-mandato, mas previamente advertido por escrito pela sacada, sobre a falta de higidez da cártula, ainda assim promove o protesto, sem antes certificar-se junto à empresa credora, o que é muito fácil, sobre a veracidade daquela informação, causando dano moral. II. ‘A pessoa jurídica pode sofrer dano moral’ – Súmula n. 227/STJ. III. Recurso especial não conhecido” (STJ, 4ª T., REsp 259.277-MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho, v.u., j. 27.6.2002, DJU 19.8.2002, p. 171). “Ação de indenização. Danos morais e materiais. Protesto indevido de duplicata paga no vencimento. Banco endossatário. Endosso-mandato. Ciência do pagamento. Legitimidade passiva. O banco endossatário, ainda que por endosso-mandato, que, advertido do pagamento da duplicata, leva o título a protesto, tem legitimidade passiva para ação de indenização pelo dano experimentado pela sacada, relativamente aos efeitos do ato indevido. Recurso especial não conhecido” (STJ, 4ª T., REsp 285.732-MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 5.12.2002, DJU 12.5.2003, p. 304, RSTJ 171/325). “Comercial, civil e processual. Ação de indenização. Duplicata. Protesto indevido. Endosso-mandato. Prévia ciência do banco quanto à possível falta de higidez das cártulas. Responsabilidade pela ilicitude do ato. CC, art. 159. Danos materiais (...) Correto o aresto *a quo* ao concluir pela responsabilidade do banco, porquanto o risco da atividade de cobrança a ele pertence, para o que é remunerado, competindo-lhe, uma vez previamente advertido da possibilidade de estar promovendo protesto indevido, certificar-se, o que é muito fácil, da veracidade ou não da informação previamente pas-

justifica esta orientação, sob o argumento de que “o estabelecimento bancário, se avisado da falsidade da assinatura do devedor, ainda assim deliberar tirar o protesto sem previamente adotar as providências que lhe incumbe, entre as quais pode estar – não, necessariamente – a de apurar o fato, assume o risco da imprudência ou negligência”.¹²⁸

Esta última orientação, que atribui responsabilidade à instituição financeira, conquanto justificada em certos casos, merece ser melhor equacionada.¹²⁹ Pois, se admi-

sada por escrito pela sacada, quanto à possível falta de higidez da cártula. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que o Tribunal de Justiça prossiga no exame da apelação do réu, no tocante à impugnação alusiva à ocorrência e montante dos danos materiais” (STJ, 4ª T., REsp 397.304-BA, Rel. Ministro Aldir Passarinho, v.u., j. 17.10.2002, DJU 10.2.2003, p. 216). V. ainda: STJ, 3ª T., REsp 434.467-PB-AgrRg, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 8.11.2002, DJU 10.3.2003, p. 193; STJ, 3ª T., REsp 433.954-MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, v.u., j. 15.5.2003, DJU 23.6.2003, RSTJ 185/375 (embora a hipótese fosse de endosso translativo, e não de apenas endosso-mandato); STJ, 4ª T., REsp 621.821-MG, Rel. Ministro César Asfor Rocha, v.u., j. 2.9.2004, DJU 16.11.2004, RSTJ 186/441 (mesma ressalva do caso anterior).

128. Vilson Rodrigues Alves, ob. cit., n. 21.3.4, p. 189. Sem fazer distinção e creditando aos bancos responsabilidade pelo protesto indevido de títulos, Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2002, n. 92.1, pp. 354-355.

129. Já há respeitáveis julgados que corretamente fazem esta necessária distinção e avaliam o comportamento do endossatário-mandatário à luz do caso concreto: “Tratando-se de endosso-mandato, no qual a instituição financeira age em nome e por conta do endossante, somente responde aquela por perdas e danos se comprovada sua negligência por ato próprio. Hipótese em que não é exigível do Banco averiguar previamente a causa da duplicata” (STJ, 4ª T., REsp 265.432-RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, v.u., j. 10.8.2004, DJU 16.11.2004, p. 282). V. ainda: STJ, 4ª T., REsp 332.813-MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., v.u., j. 9.10.2001, DJU 27.6.2005, RSTJ 197/363; STJ, 4ª T., REsp 541.477-RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, v.u., j. 18.10.2005, DJU 19.12.2005, p. 413; STJ, 4ª T., REsp 566.552-RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, v.u., j. 4.10.2005,

tida indistintamente, levará a que os bancos não mais se disponham a praticar quaisquer atos pelos quais possam se expor a responsabilidades frente a terceiros,¹³⁰ com a consequência direta de tornar-se mais dificultosa e onerosa a cobrança de valores pelas empresas.¹³¹ De mais a mais, esta orientação contribui para o surgimento de um inusitado tipo de contencioso bancário, no qual a instituição financeira se vê colocada na inusitada posição em que, recebida qualquer correspondência acoimando o título de indevido, deve optar entre protestá-lo, e responder perante o devedor, ou não o protestar, e com isso responder perante o endossante-mandante pela sua desídia. Ou, ainda, deve apreciar o próprio mérito da objeção levantada pelo devedor, exigir esclarecimentos suplementares e, depois, decidir se protesta ou não. Mas, cabe indagar, seria esse o seu papel como simples endossatária-mandatária? Como solucionar, então, esta questão?

A nosso ver, consideramos que, se a instituição financeira atuar dentro dos limites dos poderes conferidos e se agir em nome e por conta do endossante-mandan-

DJU 7.11.2005, p. 290; STJ, 3ª T., REsp 651.830-RN, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 21.2.2006, *DJU* 21.8.2006, p. 247; e 1ª TACivSP, 12ª Câmara, Ap. 880.572-1, Rel. Juiz Matheus Fontes, v.u., j. 23.11.2004, *JUTACivSP-Lex* 211/180.

130. Foi o que acabou sucedendo na França, tal como anotam Michel Jeantin e Paul Le Cannu: "Lorsque l'endossataire est une banque, ce qui est le cas le plus fréquent, les conditions générales prévoient le plus souvent une clause excluant sa responsabilité et la dispensant notamment de faire donner prôtet. Ces clauses exclusives ou limitatives de responsabilité sont valables et, selon le droit commun, elles ne cesseront de produire leur effet exonérateur qu'en présence d'une faute lourde de la banque" (ob. cit., n. 317, p. 202).

131. Na prática, aliás, as instituições financeiras têm deixado de usar o endosso-mandato e, no seu lugar, atuam com base em procurações comuns ou simples ordens de protesto – pois, destarte, como mandatárias ordinárias, não aparecem mais no título e, assim, não são pessoalmente acionadas: o protesto, devido ou não, é normalmente tirado, sem que os

te, não assume jamais responsabilidade contratual perante terceiros (CC, art. 663, 1ª parte). A sua responsabilidade perante terceiros, com efeito, será sempre extracontratual (segundo detalhado no item 7.3, supra) e apenas poderá despontar se, concretamente, o interessado puder demonstrar o nexos causal, direto e imediato, entre uma conduta culposa da própria endossatária-mandatária e o dano sofrido (CC, art. 927). Em todo caso, será sempre de rigor que tanto o dano, como a conduta culposa e o nexos causal possam ser imputados diretamente ao endossatário-mandatário (ainda que em concurso com o endossante-mandante), e jamais apenas àquele que ele representa.

Portanto, caso a instituição financeira venha a receber correspondência do devedor acoimando o título de indevido e, mesmo assim, decida protestá-lo, será preciso, antes de imputar-lhe responsabilidade, verificar cuidadosamente todas as particularidades do caso concreto – em especial a extensão e a confiabilidade das informações e dos documentos porventura fornecidos pelo devedor (nota fiscal de devolução, comprovante de entrega da mercadoria etc.), o tipo de título de crédito, as declarações cartulares apostas no documento e as próprias informações recebidas do credor – para então saber se, de fato, seria razoável esperar que *outro* tivesse sido o comportamento da instituição financeira. Isto é, apreciar se, em casos de idêntica natureza, poder-se-ia esperar que ela tivesse tomado outra medida de cautela (como exigir esclarecimentos adicionais do credor) e se, mesmo ao tomá-las, deveria ter dado cumprimento à ordem do credor (à vista da refutação das objeções suscitadas pelo devedor) ou, pelo contrário, se deveria recusá-la. Em última análise, em suma, o que preside a responsabilidade civil do endossatário-mandatário, nestas situações, é o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422),

devedores fiquem sabendo quem executou materialmente a tarefa...

como fonte jurígena de deveres sociais de conduta.

Como se observa, o fato de a endossatária-mandatária ser uma instituição financeira não implicará em prescindir da con-

corrência dos pressupostos do dever de indenizar, mas influirá, sim, na determinação da regra geral de conduta que, à luz do princípio da boa-fé objetiva, dela se poderia esperar em casos de semelhante natureza.